

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE –
MS**

- Autor idoso – Tramitação Prioritária
- Pedido de Gratuidade Judiciária

ORESTES NEVES DE AVILA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 87.575.578 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 056.394.760-87, residente e domiciliada na Rua Dona Idalina, 56, na cidade de Campo Grande/MS; através dos advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, com fundamento nos arts. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e art. 475-N, par. un. do Código de Processo Civil e demais disposições aplicáveis à espécie, requerer a **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 16798/98 DA 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF** contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoas jurídica de economia mista, inscrita no no CNPJ nº 00.000.000/0048-55 instituição financeira com agência na Avenida Afonso Pena, 2202, centro, na cidade de Campo Grande - MS, prolatada no presente feito nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Em 29 de Março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs a Ação Civil Pública em face do Banco do Brasil S/A, postulando o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano (0,5 % ao mês) a todos poupadore da instituição financeira que mantinham depósitos em contas poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989.

II. PREELIMINARMENTE:

II.1 - Da necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50

Em conformidade com o artigo 4º da Lei 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei 7.510/86, o exequente afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e os demais encargos judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça.

O suplicante é idoso (70 anos) e recebe aposentadoria de pouco mais de **dois salários mínimos**, de modo que tal renda é destinada ao provimento de todas as suas despesas, constituindo uma quantia inadiável para a manutenção das suas necessidades básicas.

Além disso, a residência do requerente fica em um bairro humilde desta capital, sendo que as suas despesas estão de acordo com uma pessoa de baixa renda (comprovante em anexo).

Anota-se, ainda, que o autor arca sozinho com o pagamento de contas de telefone, luz, água, mercado, exaurindo-se, desta forma, quase que a totalidade de sua parca renda (cf. extrato da aposentadoria em anexo).

Ademais, cumpre salientar que o exequente, idoso, tem um alto gasto com sua saúde, sempre sofrendo cuidados especiais e intervenções médicas, constituindo sua fonte de renda único meio para preservação e manutenção da mesma.

Por fim, ressalta-se que o exequente está sendo assistido por advogados, porém celebrou um contrato de risco com os seus patronos, ou seja, não desembolsou nenhuma quantia para ingressar com a presente demanda, uma vez que não tem a mínima condição de desviar a finalidade que é dada para a sua parca remuneração.

Desse modo, tendo em vista que o demandante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, requer lhe seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.

II. 2 - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLANO VERÃO

A Ação Civil Pública que tramitou perante a 12^a Vara Cível da Comarca de Brasília/DF foi julgada procedente na forma postulada, favorecendo todos os poupadores do Banco do Brasil S/A, de forma genérica, consoante o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Inconformada, a instituição financeira requerida interpôs Recurso de Apelação que, acertadamente, foi negado seu provimento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Da decisão que negou provimento ao Recurso de Apelação a Instituição Financeira interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo deferido o processamento apenas do primeiro e indeferido o do segundo, o qual remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal por força de Agravo de Instrumento. Ambos processados e admitidos apenas no efeito devolutivo.

Em sede de Recurso Especial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alterou o índice de remuneração do IPC de Janeiro de 1989 para 42,72%.

Com relação ao Recurso Extraordinário, seu seguimento foi negado pela Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal e improvido o Agravo Regimental subsequentemente interposto.

Finalmente, a decisão na Ação Civil Pública transitou em julgado em 27 de Outubro de 2009, tornando-se, portanto, exequível.

Portanto, consoante a Ação Civil Pública acima mencionada, restou pacificado o reconhecimento da reposição das perdas dos depósitos de poupança à época do Plano Verão (Janeiro de 1.989), a qual tem direito à recuperação das perdas com o referido plano todos os poupadores que tinham saldo em caderneta de poupança na primeira quinzena de janeiro do ano de 1.989 junto ao Banco do Brasil S/A.

III – DOS EFEITOS NACIONAL DA SENTENÇA PROFERIDA

Inicialmente, no que diz respeito à competência para propositura da Ação Civil Pública, resta claro a incidência da regra especial do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o inciso II do referido artigo, é competente para a causa,

ressalvada a competência da Justiça Federal, o foro do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional.

Na petição inicial, o IDEC pleiteou pela aplicação do artigo 16 da Lei 7.347/85, combinado com o artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com tal regramento, a decisão deve estender-se a todos os titulares que mantinham caderneta de poupança perante a Instituição Financeira demandada e que foram alvo da incorreta aplicação do índice de correção monetária.

Embora originariamente a ação tenha sido proposta em São Paulo e distribuída à 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, a Instituição Financeira, em sua contestação, alegou preliminarmente a incompetência territorial desse juízo, uma vez que, entendendo-se que a pretensão da ação seja de **abrangência nacional**, dever-se-ia aplicar o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 100, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, de acordo com a alegação apresentada na contestação, seria competente para julgar a ação, no caso de abrangência nacional dos efeitos da decisão, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, *in casu*, Brasília/DF.

Para fazer prevalecer esse entendimento, o Banco do Brasil apresentou Exceção de Incompetência alegando que o foro competente da Ação Civil Pública promovida pelo IDEC seria o Distrito Federal, uma vez que a ação **abrange todos os poupadore**s **do banco, nacionalmente**, instando a manifestar-se nos autos da Exceção de Incompetência, o Ministério, em tese favorável à excipiente, alegou que, por se tratar de consumidor no âmbito nacional, a ação deveria ser proposta no domicílio do réu, e não atendendo ao Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, em decisão proferida pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por abranger uma coletividade em âmbito nacional, definiu-se que a ação deveria prosseguir no foro da sede do Banco do Brasil S/A, qual seja, Distrito Federal, no qual a ação foi sentenciada pela 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF.

Portanto, a decisão na Ação Civil Pública abrange todos os poupadore da Instituição Financeira, em âmbito nacional, que mantinham depósitos em contas poupanças nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

IV - DO FORO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Sobre a competência, importante observação se impõe. Não se aplicam, aqui, as regras dos art. 475-A e 575, II do Código de Processo Civil, pois, não há prevenção, para o juízo que processou e julgou a ação coletiva, para a execução individual.

Na verdade, o que se vê é a incidência do art. 98, §1º e §2º, inciso I, c.c art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem:

Art. 98 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 101 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Nota-se que Código Consumirista contempla, assim, a prerrogativa de o indivíduo, como consumidor, valer-se do seu domicílio, como juízo competente para a execução individual, não sendo razoável o entendimento de forma diferente, haja vista que obriga o consumidor a ajuizar a execução individual da sentença no juízo da ação coletiva implicaria em prejuízo a efetivação do direito reconhecido.

Portanto, no caso em tela, está-se a executar uma sentença proferida em Ação Civil Pública que não limitou o seu alcance territorial. Assim vale destacar que vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva é contrariar os ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento geral, é aplicado a Ações Civis Públicas de natureza consumerista.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da possibilidade de execução individual de ações coletivas em foro diverso do processo de conhecimento, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE

**OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA.
LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.
LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividualizados postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadore da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descebe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 - PR (2011/0053415-5) - DJe: 12/12/2011 - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA GENÉRICA DO ART. 95 DO CDC. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE DECIDE A AÇÃO COLETIVA PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES.

A ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos proposta por associação legitimada para tanto, apresenta condenação genérica, fixando a responsabilidade do réu, a teor do art. 95 do CDC. Porém, não é prevento, para as execuções individuais que decorrerem da referida sentença o Juízo que prolatou a sentença da ação civil pública, sob pena de violação aos arts. 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, ambos do CDC e de ofensa aos princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (TJPR: 9538245 PR 953824-5 - 15ª Câmara Cível - Julgamento: 19/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA COLETIVA. NÃO PREVENÇÃO. ART. 98, § 2º, I E ART. 101, I, DO CPC.

1. A LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPOSTA PELO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85 VAI DE ENCONTRO AO ESCOPO DA AÇÃO COLETIVA, DE EVITAR A PROLIFERAÇÃO DE DEMANDAS IGUAIS E O EVIDENTE RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS.
2. SE O JUIZ PROLATOR DO TÍTULO EXEQUENDO RATIFICOU A ABRANGÊNCIA NACIONAL E O EFEITO ERGA OMNES DA DECISÃO, HÁ DE SER AFASTADA A LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA.
3. NÃO HÁ PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO EXEQUENDO, EM RAZÃO DA PRERROGATIVA CONFERIDA AO CONSUMIDOR DE A JUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APL 698095920108070001 DF 0069809-59.2010.807.0001 - 1ª Turma Cível TJDF – PUB. 13/05/2011).

Confira ainda, nesse sentido, a doutrina de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

O § 2º do art. 98 difere a execução coletiva da individual em matéria de competência para a execução. Em relação à execução individual, prevê a competência do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Trata-se de regra que deve ser interpretada, como, de resto, todo o Código, em benefício do consumidor-exequente, de modo a atender seu direito básico de facilitação de acesso à justiça (art. 6º, VIII). Assim, parece-nos que, ao mencionar os dois, o CDC determina uma faculdade ao exequente, criando norma especial em matéria processual, a qual tem preferência em relação à regra geral do art. 575, II, do CPC. Trata-se de interpretação que contempla, mais uma vez, a razão de ser do CDC em matéria de ações coletivas, que é a de oferecer uma adequada tutela ao direito de grandes contingentes de consumidores lesados em razão de uma mesma conduta ilícita do consumidor. Admitir-se a prevalência da vinculação entre o juízo competente para o processo de conhecimento e para a execução seria desnaturar a essência das ações coletivas, permitindo situações esdrúxulas como a de um consumidor lesado que tenha domicílio em Manaus, que, para ter seu direito admitido, deveria interpor a respectiva execução em Porto Alegre, na hipótese de nesta cidade ter sido interposta a ação de conhecimento. Esta situação foi criada, é verdade, pelo veto presidencial oferecido ao art. 97, parágrafo único do Código, que permitia a dissociação entre o juízo do processo de conhecimento e o da liquidação de sentença. Tivesse prevalecido a redação aprovada no Congresso Nacional, as duas possibilidades de foro competente para a execução estariam evidenciadas: o fora da ação de conhecimento ou o da liquidação, podendo este ser distinto a critério do consumidor. Com o veto ao art. 97, é preciso interpretar o art. 98 em conformidade com o espírito do CDC, que, como insistimos repetidas vezes, tem por idéia forçar a promoção do direito de acesso do consumidor à justiça. Assim, ao permitir ambos, e considerando que, em matéria de ação coletiva, a

habilitação do consumidor equivale, em termos práticos, ao exercício da pretensão, nada mais correto do que interpretar-se este artigo em conformidade com o disposto no artigo, 101, I, do CDC, que admite o foro da ação individual no domicílio do consumidor. Trata-se não apenas de uma interpretação útil, mas coerente e sistemática das disposições do Código em matéria de competência. Se, nas ações individuais, admite-se expressamente, a regra do domicílio como foro competente, com igual ou maior razão deve-se admitir também para a liquidação das ações coletivas,

sob pena de o consumidor, como mencionamos, ser obrigado a promover liquidação em foro completamente estranho a qualquer dos elementos de fato envolvidos na relação jurídica determinada pela conduta ilícita do fornecedor, e reconhecida pela sentença em liquidação." (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 1.096-1.097).

Ada Pellegrini Grinover corrobora tal entendimento:

"E se execução for individual? O inc. I do § 2º dos dispositivo ligava-se aos dispositivo do parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juízo competente poder, correlativamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I, do § 2º do art. 98 permanece íntegro. A lei não pode conter disposições inúteis. É preciso dar conteúdo ao dispositivo em tela e a única interpretação capaz de fazê-lo parece ser aquela que, reportando-se ao disposto no art. 101, inc. I, e aplicando-o por analogia, extraí do sistema a regra de competência de foro do domicílio do liquidante, ora vetada." (GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004. p. 891)

A ilibada lição retro e acima transcrita, combinado com as normas do Código de Defesa do Consumidor, mormente os artigos 98, § 2º, inc. I, e 101 inc. I, indubitavelmente põe um ponto final quanto à possibilidade do consumidor em ingressar com execução individual oriunda de ação coletiva em seu domicílio.

Portanto, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.

V – DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Esta ação pode receber como parâmetro de correção, planilhas de cálculos com valores autalizados para conhecimento deste r. juízo, no sentido de chegar-se ao *quantum* devido pelo executado.

Para tanto, a exequente junta os extratos bancários para comprovação de suas cadernetas de poupança existentes à época do Plano Verão, demonstrando a existência de saldo para apuração dos valores a serem corrigidos.

Com vistas a proceder à liquidação de sentença, em conformidade com a determinação do I. Magistrado, os exequentes apresentam as planilhas de cálculos visando apurar o *quantum debeatur*, tendo direito a receber, consoante demonstrativos de cálculos em anexo, os seguintes valores:

NOME - ORESTES NEVES DE AVILA

CONTA 1 - 100.028.531-3 - VALOR - NCz\$ 6.005,73

CONTA 1 - 100.028.040-0 - VALOR - NCz\$ 820,37

VALOR TOTAL R\$ 128.103,96 (cento e vinte e oito mil, cento e três reais e noventa e seis centavos).

VI – DO RITO PROCEDIMENTAL

A presente ação de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-N do Código de Processo Civil e do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, visa a liquidação incidental da sentença proferida em sede de ação civil pública para fins de execução.

Assim, apurado o *quantum debeatur* por meio do incidente processual de liquidação e, devidamente citado, o executado deixar de efetuar o pagamento imediato da obrigação, impõe-se a aplicação da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

VII – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO

Nos termos da certidão de objeto e pé acostada a presente, restou previsto na r. sentença da ação civil pública supra mencionada (nº 16798/98), a condenação do Banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10%, sobre o valor da condenação, senão vejamos:



“Em razão da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa”

Posto isto, em consonância com a r. sentença proferida nos autos da ação civil publica em comento, intentada pelo IDEC face ao Banco do Brasil S.A, patente é o direito a fixação de verbas honorárias na presente execução, consubstanciado na condenação imposta ao agente financeiro, ao pagamento no montante de 10% sobre o valor da condenação.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, a exequente requer:

a) o recebimento do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista a obrigação do Banco do Brasil S/A, em cumprir integralmente a condenação;

b) determine a CITAÇÃO POR CARTA do Banco réu, no endereço informado inicialmente, nos termos do artigo 221, inciso I, c.c. artigo 222, ambos do Código de Processo Civil, para que cumpra os termos da sentença proferida em sede de ação civil pública, acrescido de juros contratuais, juros de mora, correção monetária até o efetivo pagamento, despesas processuais e demais cominações legais;

c) após apurado o *quantum debeatur* e, devidamente citado, o executado deixar de efetuar pagamento imediato da obrigação, requer-se a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor total do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação para expropriação de bens em nome do executado, suficientes para a garantia do pagamento da execução e seus acréscimos legais, prosseguindo-se o presente procedimento, até final satisfação total do apontado débito;

d) seja o executado condenado ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme ficou determinado na decisão da ação civil publica em comento (certidão de objeto e pé anexo);

e) seja o executado condenado ainda ao pagamento das custas processuais e demais despesas, bem como sejam arbitrados, por este r. Juízo, honorários advocatícios a serem incluídos nos valores executados;

f) caso não haja pagamento, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, seja feita a penhora “**on line**” através do sistema **BACEN/JUD**;

g) O deferimento da justiça gratuita em nome do Exequente, ante sua hipossuficiência financeira, ou caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja deferido o recolhimento das custas iniciais ao final da demanda em três bases legais:

1) art. 4º, inciso III e artigo 5º da Lei 11.608/2003, cujo rol de ações previstas neste último artigo não é taxativo, consoante se verifica da decisão proferida no Agravo interposto no Recurso Extraordinário n.º 680.758/SP., Min. Carmen Lúcia, data do julgamento 24/04/12, além da determinação do Tribunal de Justiça no sentido de que não há recolhimento de custas por se tratar de apenas mais uma fase processual;

2) Artigo 88 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que dispõe o seguinte: "Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas".

3) Art. 18. da Lei 7.347/85 (LACP), que prevê o que segue: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".
(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Provar-se-á o alegado através dos documentos em anexo, protestando pelas demais provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 128.103,96 (cento e vinte e oito mil, cento e três reais e noventa e seis centavos)**.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande – MS, 10 de julho de 2014

WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR
OAB-MS 16726-A/ OAB-PR 45.784

LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS
OAB/MS 16103

RODRIGO NUNES FERREIRA



OAB/MS 15713

GLAUBERTH RENATO LUNANI HOLOSBACH FERNANDES
OAB/MS 15388



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ORESTES NEVES DE AVILA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 87.575.578 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 056.394.760-87, residente e domiciliado na Rua Dona Idalina, nº 56, Bairro Monte Castelo, CEP 79010-430, na cidade de Campo Grande, MS.

OUTORGADOS: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA, LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS e WALDIR SERRA MARZABAL JÚNIOR brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na OAB/MS sob os nºs 15388, 15713, 16103 e 16726-A, respectivamente, com escritório profissional na Rua 7 de Setembro, nº 1906, Sala 05, Centro, em Campo Grande/MS.

PODERES: pelo presente instrumento particular confiro amplos poderes para propor ação, com cláusulas “extra” e “ad-judicia”, para me representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nas repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas; produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar documentos necessários, efetuar levantamentos, por meio de alvará ou qualquer outro meio necessário, de valores na seara administrativa e/ou judicial, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em nome de outrem, **exclusivamente para atuar em demanda judicial de cumprimento de sentença a ser ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A.**

Campo Grande, MS, 09 de julho de 2014.

ORESTES NEVES DE AVILA

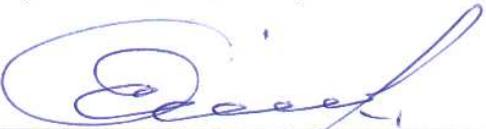


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	8.757.557-8
	DATA DE EXPEDIÇÃO 10/06/1999
NOME ORESTES NEVES DE AVILA	
FILIAÇÃO NESTOR PAGANDOTE DE AVILA CORALDINA NEVES DE AVILA	
NATURALIDADE RESTINGA SECA/RS	DATA DE NASCIMENTO 04/01/1944
DOC ORIGEM C.CAS 4260, LIVRO=B24, FOLHA=275v	<i>Pinto</i>
CPF 056.394.760-87	GERMANO DO NASCIMENTO FILHO
CURITIBA - PR	ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

DECLARAÇÃO DE POBREZA
E PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

ORESTES NEVES DE AVILA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 87.575.578, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.394.760-87, residente e domiciliado na Rua Dona Idalina, nº 56, Bairro Monte Castelo, CEP 79010-430, em Campo Grande, MS, desejando obter os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, declara, sob as penas da lei, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo, portanto, pobre no sentido legal da acepção.

Campo Grande, MS, 03 de julho de 2014.



ORESTES NEVES DE AVILA

NB 054.142.440-8 ORESTES NEVES DE AVILA Esp: 042 Meio Pag: CCF
Compet 06/2014 Per: 01/06/2014 a 30/06/2014 Dt. Calc. Credito : 08/06/2014
OLM.....: 06.0.01.040 Dt. Inic. Validade: 07/07/2014
Conta Corrente: 0219260 Dt. Final Validade: 29/08/2014
Origem.....: MACICA Dt. do Pagamento...:
Retorno.....: CREDITO SEM RETORNO Arq: 000181 Seq: 2321309
Banco: CAIXA OP: 252313 - PANTANAL

Rubrica	Descricao	Valor (R\$)
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	1.792,97 +
219	CONTRIBUICAO COBAP	17,92 -
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	1.787,77
907	CONSIGNACAO COBAP	17,92

Valor Bruto	Descontos	Valor Liquido
1.792,97	17,92	1.775,05

Proxima Pagina: 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

ANUAL DO
ANUAL
REGISTRO N° 247
CIVICO - CAP: 79.602.436
CAMPO GRANDE - MS



Ouvir a GVT: acesse www.gvt.com.br
ou utilize o "Fale com a Ouvidoria",
pelo fax (41) 3025-2882 e cartas
para a Rua Lourenço Pinto, 299,
CEP: 80010-160 - Curitiba - PR.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Rua Lourenço Pinto, 299
CEP: 80010-160 - Curitiba - PR

CENTRAL DE ATENDIMENTO
TELEFONIA E BANDA LARGA:

103 25

CENTRAL DE ATENDIMENTO
TV POR ASSINATURA:

106 25

www.gvt.com.br

ORESTES NEVES DE AVILA

RUA DONA IDALINA 56
CS FUNDOS
MONTE CASTELO
79010-430 CAMPO GRANDE MS

Data de Vencimento	20/06/2014	Valor a Pagar (R\$)	38,09
Código do cliente 9999 9343 6444	DV: 9	Data de emissão 02/06/2014	Estado de instalação Mato Grosso do Sul
Nº do Telefone 6730422200		Tipo de cliente Residencial	Número da fatura 018/423491-0
Período de apuração 02/05/2014 a 01/06/2014			

RESUMO
PRESTADORA GVT
Plano Contratado / Serviços Mensais

Telefone GVT na Moda Light - Assinatura Mensal Linha

	VALOR (R\$)
Total	33,80
Ligações	
Ligações Locais Excedentes	4,29
Total	4,29
TOTAL GERAL A PAGAR	38,09

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira à sábado, Ap

171-505543111-0

20/Jun/2014

HORA DF 17:43:03

LOT. 07.08240-5

LOCALIDADE: CAMPO GRANDE
AG. VINCULADA: 0017

TERM 022584

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
GVT GLOBAL VILAGE TELECOM

VALOR DO PAGAMENTO: 38,09

846800000008 380900820990
999343644400 187423494991

171-505543111-0

Lotarias CAIXA

Histórico de consumo

Total utilizado em min/seg
das faturas com vencimento em

Type de Ligação	Abril	Maiô	Junho
Minutos Locais Utilizados	13:00	10:00	24:00
Lig. Nac Longa Distância	3:30	0	0
Lig. Locais Celular (VCI)	0	100	0

Essa declaração substitui os comprovantes de quitação das faturas deste contrato e afirma o cumprimento de suas obrigações até dezembro/2013, exceto parcelamentos, contestações junto à GVT, serviços de outras operadoras, serviços não faturados, débitos em juízo, e outros não previstos em lei.

Informamos que o produto Ligue Fácil ficará ainda melhor a partir de 14/07/2014: você pode continuar usando a forma abreviada discando 0 + Cód. da Cidade + nº telefone, que utiliza o código 25 da GVT com a facilidade da cobrança na mesma fatura, ou poderá discar 0 + Cód. Operadora + Cód. Cidade + nº telefone se desejar utilizar o código de outra operadora.

*O pagamento dessa fatura não liquida débitos pendentes. Em caso de atraso no pagamento, serão cobrados encargos moratórios (multa de 2% + 1% de juros ao mês) na fatura seguinte.

*Os códigos de seleção das prestadoras de Longa Distância são: 12, 14, 15, 21, 25, 26, 31, 41, 43, 49, 65 e 91. Central de Atendimento: Anatel 1331 (Usuário Geral), 1332 (Deficientes Auditivos) e www.anatel.gov.br.

DATA	HISTÓRICO	VALOR	SACADO
31/12/83	STU. ANTERIOR	1.312,82	6.005,73
02/02/89	SEAL. PRT. BC	35,73	7.338,55
02/02/89	LEUS	2.000,00	7.335,29
02/02/89	18945 VALOR	953,41	5.355,29
02/03/89	REAL. PRT. BC	31,65	5.373,70
02/03/89	LEUS	5.000,00	5.405,55
05/03/89	18945 VALOR	750,00	5.405,55
08/03/89	18945 VALOR	129,69	655,56
03/04/89	REAL. PRT. EC	2,92	785,45
03/04/89	JKDS	750,00	789,37
03/04/89	TRANS. VALOR		39,37

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	ORESTES NEVES DE AVILA
Banco:	Banco do Brasil
Conta nº:	100028531-3
Data base:	2
Saldo base em 01/89:	NCz\$ 6.005,73

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:	NCz\$ 6.005,73
Correção:	NCz\$ 1.342,82
Juros	NCz\$ 36,74
Saldo:	NCz\$ 7.385,29

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:	NCz\$ 6.005,73
Correção:	NCz\$ 2.565,65
Juros	NCz\$ 42,86
Saldo:	NCz\$ 8.614,23

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	NCz\$ 8.614,23
Saldo Pago	NCz\$ 7.385,29
Diferença apurada	NCz\$ 1.228,94

Diferença corrigida - Tabela Depre	R\$ 34.195,11
---	----------------------

A diferença acima encontrada foi atualizada pelos índices de Variação aplicados na Tabela Pratica de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça - DEPRE com os juros de 0,50 % a.m. (cálculos mensais ao final desiscriminados)

Juros Moratórios Citação: 03.06.1993	Meses	Percentual	Juros	Total	
	até dez/2002	114	0,50%	57,00%	19.491,21
	após jan/2003	137	1,00%	137,00%	46.847,30
				R\$ 66.338,51	

Total Devido (dif. corrigida + juros moratórios)	R\$ 100.533,62
---	-----------------------

Honorários Advocatícios	10,00%	R\$ 10.053,36
Multa 475-J	0,00%	R\$ -
Despesas Distribuição	1,00%	R\$ 1.005,34
Despesas Execução	1,00%	R\$ 1.115,92
TOTAL FINAL		R\$ 112.708,25

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA DEPRE MAIS 0,50% AO MÊS					
Saldo Inicial		1.228,94			
DATA	ÍNDICE	VARIAÇÃO	CORREÇÃO	JUROS	SALDO CORRIGIDO
fev/89	8,805824				1.228,94
mar/89	9,698734	10,1400%	124,61	6,77	1.360,32

abr/89	10,289386	6,0900%	82,84	7,22	1.450,38
mai/89	11,041540	7,3100%	106,02	7,78	1.564,19
jun/89	12,139069	9,9400%	155,48	8,60	1.728,27
jul/89	15,153199	24,8300%	429,13	10,79	2.168,18
ago/89	19,511259	28,7600%	623,57	13,96	2.805,71
set/89	25,235862	29,3400%	823,19	18,14	3.647,05
out/89	34,308154	35,9500%	1.311,11	24,79	4.982,95
nov/89	47,214881	37,6200%	1.874,59	34,29	6.891,83
dez/89	66,771284	41,4200%	2.854,60	48,73	9.795,16
jan/90	102,527306	53,5500%	5.245,31	75,20	15.115,66
fev/90	160,055377	56,1100%	8.481,40	117,99	23.715,05
mar/90	276,543680	72,7800%	17.259,81	204,87	41.179,73
abr/90	509,725310	84,3200%	34.722,75	379,51	76.281,99
mai/90	738,082248	44,8000%	34.174,33	552,28	111.008,61
jun/90	796,169320	7,8700%	8.736,38	598,72	120.343,71
jul/90	872,203490	9,5500%	11.492,82	659,18	132.495,72
ago/90	984,892180	12,9200%	17.118,45	748,07	150.362,23
set/90	1.103,374709	12,0300%	18.088,58	842,25	169.293,06
out/90	1.244,165321	12,7600%	21.601,79	954,47	191.849,33
nov/90	1.420,836796	14,2000%	27.242,61	1.095,46	220.187,40
dez/90	1.642,203168	15,5800%	34.305,20	1.272,46	255.765,06
jan/91	1.942,726347	18,3000%	46.805,01	1.512,85	304.082,91
fev/91	2.329,523162	19,9100%	60.542,91	1.823,13	366.448,95
mar/91	2.838,989877	21,8700%	80.142,39	2.232,96	448.824,29
abr/91	3.173,706783	11,7900%	52.916,38	2.508,70	504.249,38
mai/91	3.332,709492	5,0100%	25.262,89	2.647,56	532.159,84
jun/91	3.555,334486	6,6800%	35.548,28	2.838,54	570.546,65
jul/91	3.940,377210	10,8300%	61.790,20	3.161,68	635.498,54
ago/91	4.418,739003	12,1400%	77.149,52	3.563,24	716.211,30
set/91	5.108,946035	15,6200%	111.872,21	4.140,42	832.223,93
out/91	5.906,963405	15,6200%	129.993,38	4.811,09	967.028,39
nov/91	7.152,151290	21,0800%	203.849,58	5.854,39	1.176.732,37
dez/91	9.046,040951	26,4800%	311.598,73	7.441,66	1.495.772,75
jan/92	11.230,659840	24,1500%	361.229,12	9.285,01	1.866.286,88
fev/92	14.141,646870	25,9200%	483.741,56	11.750,14	2.361.778,58
mar/92	17.603,522023	24,4800%	578.163,40	14.699,71	2.954.641,69
abr/92	21.409,403484	21,6200%	638.793,53	17.967,18	3.611.402,40
mai/92	25.871,123170	20,8400%	752.616,26	21.820,09	4.385.838,75
jun/92	32.209,548346	24,5000%	1.074.530,49	27.301,85	5.487.671,09
jul/92	38.925,239176	20,8500%	1.144.179,42	33.159,25	6.665.009,77
ago/92	47.519,931986	22,0800%	1.471.634,16	40.683,22	8.177.327,14
set/92	58.154,892764	22,3800%	1.830.085,81	50.037,06	10.057.450,02
out/92	72.100,436048	23,9800%	2.411.776,51	62.346,13	12.531.572,67
nov/92	90.897,019725	26,0700%	3.266.980,99	78.992,77	15.877.546,43
dez/92	111.703,347540	22,8900%	3.634.370,38	97.559,58	19.609.476,39
jan/93	140.277,063840	25,5800%	5.016.104,06	123.127,90	24.748.708,36
fev/93	180.634,775106	28,7700%	7.120.203,39	159.344,56	32.028.256,31
mar/93	225.414,135854	24,7900%	7.939.804,74	199.840,31	40.167.901,35
abr/93	287.583,354522	27,5800%	11.078.307,19	256.231,04	51.502.439,59
mai/93	369.170,752199	28,3700%	14.611.242,11	330.568,41	66.444.250,11
jun/93	468.034,679637	26,7800%	17.793.770,18	421.190,10	84.659.210,39
jul/93	610.176,811842	30,3700%	25.711.002,19	551.851,06	110.922.063,65
ago/93	799.392641	31,0100%	34.396,93	726,59	146.045,59
set/93	1.065,910147	33,3400%	48.691,60	973,69	195.710,88
out/93	1.445,693932	35,6300%	69.731,79	1.327,21	266.769,87
nov/93	1.938,964701	34,1200%	91.021,88	1.788,96	359.580,71
dez/93	2.636,991993	36,0000%	129.449,06	2.445,15	491.474,92
jan/94	3.631,929071	37,7300%	185.433,49	3.384,54	680.292,95
fev/94	5.132,642163	41,3200%	281.097,05	4.806,95	966.196,95

fev/99	19,753641	0,6500%	32,23	24,95		5.015,75
mar/99	20,008462	1,2900%	64,70	25,40		5.105,85
abr/99	20,264570	1,2800%	65,35	25,86		5.197,06
mai/99	20,359813	0,4700%	24,43	26,11		5.247,60
jun/99	20,369992	0,0500%	2,62	26,25		5.276,47
jul/99	20,384250	0,0700%	3,69	26,40		5.306,56
ago/99	20,535093	0,7400%	39,27	26,73		5.372,56
set/99	20,648036	0,5500%	29,55	27,01		5.429,12
out/99	20,728563	0,3900%	21,17	27,25		5.477,55
nov/99	20,927557	0,9600%	52,58	27,65		5.557,78
dez/99	21,124276	0,9400%	52,24	28,05		5.638,07
jan/00	21,280595	0,7400%	41,72	28,40		5.708,20
fev/00	21,410406	0,6100%	34,82	28,72		5.771,73
mar/00	21,421111	0,0500%	2,89	28,87		5.803,49
abr/00	21,448958	0,1300%	7,54	29,06		5.840,09
mai/00	21,468262	0,0900%	5,26	29,23		5.874,57
jun/00	21,457527	-0,0500% -	2,94	29,36		5.900,99
jul/00	21,521899	0,3000%	17,70	29,59		5.948,29
ago/00	21,821053	1,3900%	82,68	30,15		6.061,12
set/00	22,085087	1,2100%	73,34	30,67		6.165,14
out/00	22,180052	0,4300%	26,51	30,96		6.222,60
nov/00	22,215540	0,1600%	9,96	31,16		6.263,72
dez/00	22,279965	0,2900%	18,16	31,41		6.313,30
jan/01	22,402504	0,5500%	34,72	31,74		6.379,76
fev/01	22,575003	0,7700%	49,12	32,14		6.461,03
mar/01	22,685620	0,4900%	31,66	32,46		6.525,15
abr/01	22,794510	0,4800%	31,32	32,78		6.589,25
mai/01	22,985983	0,8400%	55,35	33,22		6.677,83
jun/01	23,117003	0,5700%	38,06	33,58		6.749,47
jul/01	23,255705	0,6000%	40,50	33,95		6.823,92
ago/01	23,513843	1,1100%	75,75	34,50		6.934,16
set/01	23,699602	0,7900%	54,78	34,94		7.023,88
out/01	23,803880	0,4400%	30,91	35,27		7.090,06
nov/01	24,027636	0,9400%	66,65	35,78		7.192,49
dez/01	24,337592	1,2900%	92,78	36,43		7.321,70
jan/02	24,517690	0,7400%	54,18	36,88		7.412,76
fev/02	24,780029	1,0700%	79,32	37,46		7.529,54
mar/02	24,856847	0,3100%	23,34	37,76		7.590,65
abr/02	25,010959	0,6200%	47,06	38,19		7.675,90
mai/02	25,181033	0,6800%	52,20	38,64		7.766,73
jun/02	25,203695	0,0900%	6,99	38,87		7.812,59
jul/02	25,357437	0,6100%	47,66	39,30		7.899,55
ago/02	25,649047	1,1500%	90,84	39,95		8.030,35
set/02	25,869628	0,8600%	69,06	40,50		8.139,90
out/02	26,084345	0,8300%	67,56	41,04		8.248,50
nov/02	26,493869	1,5700%	129,50	41,89		8.419,89
dez/02	27,392011	3,3900%	285,43	43,53		8.748,85
jan/03	28,131595	2,7000%	236,22	44,93		9.030,00
fev/03	28,826445	2,4700%	223,04	46,27		9.299,30
mar/03	29,247311	1,4600%	135,77	47,18		9.482,25
abr/03	29,647999	1,3700%	129,91	48,06		9.660,22
mai/03	30,057141	1,3800%	133,31	48,97		9.842,49
jun/03	30,354706	0,9900%	97,44	49,70		9.989,64
jul/03	30,336493	-0,0600% -	5,99	49,92		10.033,56
ago/03	30,348627	0,0400%	4,01	50,19		10.087,76
set/03	30,403254	0,1800%	18,16	50,53		10.156,45
out/03	30,652560	0,8200%	83,28	51,20		10.290,93
nov/03	30,772104	0,3900%	40,13	51,66		10.382,72
dez/03	30,885960	0,3700%	38,42	52,11		10.473,24

jan/04	31,052744	0,5400%	56,56	52,65		10.582,44
fev/04	31,310481	0,8300%	87,83	53,35		10.723,63
mar/04	31,432591	0,3900%	41,82	53,83		10.819,28
abr/04	31,611756	0,5700%	61,67	54,40		10.935,35
mai/04	31,741364	0,4100%	44,83	54,90		11.035,09
jun/04	31,868329	0,4000%	44,14	55,40		11.134,63
jul/04	32,027670	0,5000%	55,67	55,95		11.246,25
ago/04	32,261471	0,7300%	82,10	56,64		11.384,99
set/04	32,422778	0,5000%	56,92	57,21		11.499,12
out/04	32,477896	0,1700%	19,55	57,59		11.576,27
nov/04	32,533108	0,1700%	19,68	57,98		11.653,92
dez/04	32,676253	0,4400%	51,28	58,53		11.763,73
jan/05	32,957268	0,8600%	101,17	59,32		11.924,22
fev/05	33,145124	0,5700%	67,97	59,96		12.052,15
mar/05	33,290962	0,4400%	53,03	60,53		12.165,70
abr/05	33,533986	0,7300%	88,81	61,27		12.315,79
mai/05	33,839145	0,9100%	112,07	62,14		12.490,00
jun/05	34,076019	0,7000%	87,43	62,89		12.640,32
jul/05	34,038535	-0,1100%	-	13,90	63,13	12.689,54
ago/05	34,048746	0,0300%	3,81	63,47		12.756,82
set/05	34,048746	0,0000%	-	63,78		12.820,60
out/05	34,099819	0,1500%	19,23	64,20		12.904,03
nov/05	34,297597	0,5800%	74,84	64,89		13.043,77
dez/05	34,482804	0,5400%	70,44	65,57		13.179,78
jan/06	34,620735	0,4000%	52,72	66,16		13.298,66
fev/06	34,752293	0,3800%	50,53	66,75		13.415,94
mar/06	34,832223	0,2300%	30,86	67,23		13.514,03
abr/06	34,926270	0,2700%	36,49	67,75		13.618,27
mai/06	34,968181	0,1200%	16,34	68,17		13.702,78
jun/06	35,013639	0,1300%	17,81	68,60		13.789,20
jul/06	34,989129	-0,0700%	-	9,65	68,90	13.848,44
ago/06	35,027617	0,1100%	15,23	69,32		13.933,00
set/06	35,020611	-0,0200%	-	2,79	69,65	13.999,86
out/06	35,076643	0,1600%	22,40	70,11		14.092,37
nov/06	35,227472	0,4300%	60,60	70,76		14.223,73
dez/06	35,375427	0,4200%	59,74	71,42		14.354,89
jan/07	35,594754	0,6200%	89,00	72,22		14.516,11
fev/07	35,769168	0,4900%	71,13	72,94		14.660,17
mar/07	35,919398	0,4200%	61,57	73,61		14.795,36
abr/07	36,077443	0,4400%	65,10	74,30		14.934,76
mai/07	36,171244	0,2600%	38,83	74,87		15.048,46
jun/07	36,265289	0,2600%	39,13	75,44		15.163,02
jul/07	36,377711	0,3100%	47,01	76,05		15.286,07
ago/07	36,494119	0,3200%	48,92	76,67		15.411,67
set/07	36,709434	0,5900%	90,93	77,51		15.580,11
out/07	36,801207	0,2500%	38,95	78,10		15.697,15
nov/07	36,911610	0,3000%	47,09	78,72		15.822,96
dez/07	37,070329	0,4300%	68,04	79,46		15.970,46
jan/08	37,429911	0,9700%	154,91	80,63		16.206,00
fev/08	37,688177	0,6900%	111,82	81,59		16.399,41
mar/08	37,869080	0,4800%	78,72	82,39		16.560,52
abr/08	38,062212	0,5100%	84,46	83,22		16.728,20
mai/08	38,305810	0,6400%	107,06	84,18		16.919,44
jun/08	38,673545	0,9600%	162,43	85,41		17.167,27
jul/08	39,025474	0,9100%	156,22	86,62		17.410,11
ago/08	39,251821	0,5800%	100,98	87,56		17.598,64
set/08	39,334249	0,2100%	36,96	88,18		17.723,78
out/08	39,393250	0,1500%	26,59	88,75		17.839,12
nov/08	39,590216	0,5000%	89,20	89,64		18.017,95

nov/13	51,881509	0,6100%	192,14	158,45	31.848,86
dez/13	52,161669	0,5400%	171,98	160,10	32.180,95
jan/14	52,537233	0,7200%	231,70	162,06	32.574,72
fev/14	52,868217	0,6300%	205,22	163,90	32.943,84
mar/14	53,206573	0,6400%	210,84	165,77	33.320,45
abr/14	53,642866	0,8200%	273,23	167,97	33.761,64
mai/14	54,061280	0,7800%	263,34	170,12	34.195,11

TOTAL ATUALIZADO	34.195,11
-------------------------	------------------

Critérios de Atualização:

Juros de Mora à partir da citação: 03/06/1993

Taxa de Juros de Mora até 12/2002: 6,00% ao ano (0,50% ao mês).

Taxa de Juros de Mora após 01/2003: 12,00% ao ano (1,00% ao mês).

Atualização pelos índices de variação aplicado pela Tabela DEPRE, com juros remuneratórios de 0,50% a.m

Atualizado até: 10/05/2014

DATA	HISTÓRICO	VOLUME	VALOR	SAÚDO
31/12/88	SIGO, ENTERRAR,	*	*	220,37 *
01/01/89	REG.JAN., EC	*	*	1.003,79 *
01/02/89	JEFES	*	*	1.008,80 *
01/03/89	REG.JAN., EC	*	*	1.193,95 *
01/03/89	JROS	*	*	1.159,91 *
03/04/89	REG.JAN., EC	*	*	1.437,67 *
03/04/89	JROS	*	*	1.444,85 *
02/05/89	REG.JAN., EC	*	*	1.603,25 *
02/05/89	JROS	*	*	1.611,26 *
01/06/89	REG.JAN., EC	*	*	1.771,41 *
01/06/89	JROS	*	*	1.780,26 *

CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA POUPANÇA - PLANO VERÃO

Cliente:	ORESTES NEVES DE AVILA	
Banco:	Banco do Brasil	
Conta nº:	100028040-0	
Data base:	1	
Saldo base em 01/89:	NCz\$	820,37

Diferença apurada nas correções em %

Correção Devida:	42,7200%
Correção Paga:	22,3590%

Correção paga em Fevereiro de 1989

Saldo:	NCz\$	820,37
Correção:	NCz\$	183,43
Juros	NCz\$	5,02
Saldo:	NCz\$	1.008,82

Correção devida em Fevereiro de 1989

Saldo:	NCz\$	820,37
Correção:	NCz\$	350,46
Juros	NCz\$	5,85
Saldo:	NCz\$	1.176,69

Diferença apurada nas correções em valores

Saldo Devido	NCz\$	1.176,69
Saldo Pago	NCz\$	1.008,82
Diferença apurada	NCz\$	167,87

Diferença corrigida - Tabela Depre	R\$	4.670,98
---	------------	-----------------

A diferença acima encontrada foi atualizada pelos índices de Variação aplicados na Tabela Pratica de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça - DEPRE com os juros de 0,50 % a.m. (cálculos mensais ao final discriminados)

Juros Moratórios Citação: 03.06.1993	até dez/2002 após jan/2003	Meses	Percentual	Juros	Total
		114	0,50%	57,00%	2.662,46
		137	1,00%	137,00%	6.399,24
				R\$	9.061,70

Total Devido (dif. corrigida + juros moratórios)	R\$	13.732,68
---	------------	------------------

Honorários Advocatícios	10,00%	R\$	1.373,27
Multa 475-J	0,00%	R\$	-
Despesas Distribuição	1,00%	R\$	137,33
Despesas Execução	1,00%	R\$	152,43
TOTAL FINAL		R\$	15.395,71

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA DEPRE MAIS 0,50% AO MÊS

Saldo Inicial					167,87
DATA	ÍNDICE	VARIAÇÃO	CORREÇÃO	JUROS	SALDO CORRIGIDO
fev/89	8,805824				167,87
mar/89	9,698734	10,1400%	17,02	0,92	185,82

abr/89	10,289386	6,0900%	11,32	0,99	198,12
mai/89	11,041540	7,3100%	14,48	1,06	213,66
jun/89	12,139069	9,9400%	21,24	1,17	236,08
jul/89	15,153199	24,8300%	58,62	1,47	296,17
ago/89	19,511259	28,7600%	85,18	1,91	383,25
set/89	25,235862	29,3400%	112,45	2,48	498,18
out/89	34,308154	35,9500%	179,10	3,39	680,66
nov/89	47,214881	37,6200%	256,06	4,68	941,41
dez/89	66,771284	41,4200%	389,93	6,66	1.338,00
jan/90	102,527306	53,5500%	716,50	10,27	2.064,77
fev/90	160,055377	56,1100%	1.158,54	16,12	3.239,43
mar/90	276,543680	72,7800%	2.357,65	27,99	5.625,06
abr/90	509,725310	84,3200%	4.743,05	51,84	10.419,96
mai/90	738,082248	44,8000%	4.668,14	75,44	15.163,54
jun/90	796,169320	7,8700%	1.193,37	81,78	16.438,70
jul/90	872,203490	9,5500%	1.569,90	90,04	18.098,63
ago/90	984,892180	12,9200%	2.338,34	102,18	20.539,16
set/90	1.103,374709	12,0300%	2.470,86	115,05	23.125,07
out/90	1.244,165321	12,7600%	2.950,76	130,38	26.206,21
nov/90	1.420,836796	14,2000%	3.721,28	149,64	30.077,13
dez/90	1.642,203168	15,5800%	4.686,02	173,82	34.936,97
jan/91	1.942,726347	18,3000%	6.393,46	206,65	41.537,08
fev/91	2.329,523162	19,9100%	8.270,03	249,04	50.056,15
mar/91	2.838,989877	21,8700%	10.947,28	305,02	61.308,45
abr/91	3.173,706783	11,7900%	7.228,27	342,68	68.879,40
mai/91	3.332,709492	5,0100%	3.450,86	361,65	72.691,91
jun/91	3.555,334486	6,6800%	4.855,82	387,74	77.935,46
jul/91	3.940,377210	10,8300%	8.440,41	431,88	86.807,75
ago/91	4.418,739003	12,1400%	10.538,46	486,73	97.832,95
set/91	5.108,946035	15,6200%	15.281,51	565,57	113.680,03
out/91	5.906,963405	15,6200%	17.756,82	657,18	132.094,03
nov/91	7.152,151290	21,0800%	27.845,42	799,70	160.739,15
dez/91	9.046,040951	26,4800%	42.563,73	1.016,51	204.319,39
jan/92	11.230,659840	24,1500%	49.343,13	1.268,31	254.930,84
fev/92	14.141,646870	25,9200%	66.078,07	1.605,04	322.613,95
mar/92	17.603,522023	24,4800%	78.975,90	2.007,95	403.597,80
abr/92	21.409,403484	21,6200%	87.257,84	2.454,28	493.309,92
mai/92	25.871,123170	20,8400%	102.805,79	2.980,58	599.096,29
jun/92	32.209,548346	24,5000%	146.778,59	3.729,37	749.604,25
jul/92	38.925,239176	20,8500%	156.292,49	4.529,48	910.426,22
ago/92	47.519,931986	22,0800%	201.022,11	5.557,24	1.117.005,57
set/92	58.154,892764	22,3800%	249.985,85	6.834,96	1.373.826,37
out/92	72.100,436048	23,9800%	329.443,56	8.516,35	1.711.786,29
nov/92	90.897,019725	26,0700%	446.262,69	10.790,24	2.168.839,22
dez/92	111.703,347540	22,8900%	496.447,30	13.326,43	2.678.612,95
jan/93	140.277,063840	25,5800%	685.189,19	16.819,01	3.380.621,15
fev/93	180.634,775106	28,7700%	972.604,71	21.766,13	4.374.991,99
mar/93	225.414,135854	24,7900%	1.084.560,51	27.297,76	5.486.850,26
abr/93	287.583,354522	27,5800%	1.513.273,30	35.000,62	7.035.124,18
mai/93	369.170,752199	28,3700%	1.995.864,73	45.154,94	9.076.143,86
jun/93	468.034,679637	26,7800%	2.430.591,33	57.533,68	11.564.268,86
jul/93	610.176,811842	30,3700%	3.512.068,45	75.381,69	15.151.719,00
ago/93	799.392641	31,0100%	4.698,55	99,25	19.949,52
set/93	1.065,910147	33,3400%	6.651,17	133,00	26.733,69
out/93	1.445,693932	35,6300%	9.525,21	181,29	36.440,20
nov/93	1.938,964701	34,1200%	12.433,40	244,37	49.117,96
dez/93	2.636,991993	36,0000%	17.682,47	334,00	67.134,43
jan/94	3.631,929071	37,7300%	25.329,82	462,32	92.926,58
fev/94	5.132,642163	41,3200%	38.397,26	656,62	131.980,46

mar/94	7.214,955088	40,5700%	53.544,47	927,62	186.452,55
abr/94	10.323,157739	43,0800%	80.323,76	1.333,88	268.110,19
mai/94	14.747,663145	42,8600%	114.912,03	1.915,11	384.937,33
jun/94	21.049,339606	42,7300%	164.483,72	2.747,11	552.168,16
jul/94	11.346741	48,2400%	96,86	1,49	299,14
ago/94	12.036622	6,0800%	18,19	1,59	318,91
set/94	12,693821	5,4600%	17,41	1,68	338,01
out/94	12,885497	1,5100%	5,10	1,72	344,82
nov/94	13,125167	1,8600%	6,41	1,76	352,99
dez/94	13,554359	3,2700%	11,54	1,82	366,36
jan/95	13,851199	2,1900%	8,02	1,87	376,26
fev/95	14,082514	1,6700%	6,28	1,91	384,45
mar/95	14,221930	0,9900%	3,81	1,94	390,20
abr/95	14,422459	1,4100%	5,50	1,98	397,68
mai/95	14,699370	1,9200%	7,64	2,03	407,34
jun/95	15,077143	2,5700%	10,47	2,09	419,90
jul/95	15,351547	1,8200%	7,64	2,14	429,68
ago/95	15,729195	2,4600%	10,57	2,20	442,45
set/95	15,889632	1,0200%	4,51	2,23	449,20
out/95	16,075540	1,1700%	5,26	2,27	456,73
nov/95	16,300597	1,4000%	6,39	2,32	465,44
dez/95	16,546736	1,5100%	7,03	2,36	474,83
jan/96	16,819757	1,6500%	7,83	2,41	485,07
fev/96	17,065325	1,4600%	7,08	2,46	494,62
mar/96	17,186488	0,7100%	3,51	2,49	500,62
abr/96	17,236328	0,2900%	1,45	2,51	504,58
mai/96	17,396625	0,9300%	4,69	2,55	511,82
jun/96	17,619301	1,2800%	6,55	2,59	520,96
jul/96	17,853637	1,3300%	6,93	2,64	530,53
ago/96	18,067880	1,2000%	6,37	2,68	539,58
set/96	18,158219	0,5000%	2,70	2,71	544,99
out/96	18,161850	0,0200%	0,11	2,73	547,83
nov/96	18,230865	0,3800%	2,08	2,75	552,66
dez/96	18,292849	0,3400%	1,88	2,77	557,31
jan/97	18,353215	0,3300%	1,84	2,80	561,94
fev/97	18,501876	0,8100%	4,55	2,83	569,33
mar/97	18,585134	0,4500%	2,56	2,86	574,75
abr/97	18,711512	0,6800%	3,91	2,89	581,55
mai/97	18,823781	0,6000%	3,49	2,93	587,97
jun/97	18,844487	0,1100%	0,65	2,94	591,56
jul/97	18,910442	0,3500%	2,07	2,97	596,59
ago/97	18,944480	0,1800%	1,07	2,99	600,66
set/97	18,938796	-0,0300%	-	0,18	3,00
out/97	18,957734	0,1000%	0,60	3,02	607,10
nov/97	19,012711	0,2900%	1,76	3,04	611,91
dez/97	19,041230	0,1500%	0,92	3,06	615,89
jan/98	19,149765	0,5700%	3,51	3,10	622,50
fev/98	19,312538	0,8500%	5,29	3,14	630,93
mar/98	19,416825	0,5400%	3,41	3,17	637,51
abr/98	19,511967	0,4900%	3,12	3,20	643,83
mai/98	19,599770	0,4500%	2,90	3,23	649,96
jun/98	19,740888	0,7200%	4,68	3,27	657,92
jul/98	19,770499	0,1500%	0,99	3,29	662,20
ago/98	19,715141	-0,2800%	-	1,85	663,65
set/98	19,618536	-0,4900%	-	3,25	663,70
out/98	19,557718	-0,3100%	-	2,06	664,95
nov/98	19,579231	0,1100%	0,73	3,33	669,01
dez/98	19,543988	-0,1800%	-	1,20	671,14
jan/99	19,626072	0,4200%	2,82	3,37	677,33

fev/99	19,753641	0,6500%	4,40	3,41		685,14
mar/99	20,008462	1,2900%	8,84	3,47		697,45
abr/99	20,264570	1,2800%	8,93	3,53		709,91
mai/99	20,359813	0,4700%	3,34	3,57		716,81
jun/99	20,369992	0,0500%	0,36	3,59		720,75
jul/99	20,384250	0,0700%	0,50	3,61		724,87
ago/99	20,535093	0,7400%	5,36	3,65		733,88
set/99	20,648036	0,5500%	4,04	3,69		741,61
out/99	20,728563	0,3900%	2,89	3,72		748,22
nov/99	20,927557	0,9600%	7,18	3,78		759,18
dez/99	21,124276	0,9400%	7,14	3,83		770,15
jan/00	21,280595	0,7400%	5,70	3,88		779,73
fev/00	21,410406	0,6100%	4,76	3,92		788,41
mar/00	21,421111	0,0500%	0,39	3,94		792,74
abr/00	21,448958	0,1300%	1,03	3,97		797,74
mai/00	21,468262	0,0900%	0,72	3,99		802,45
jun/00	21,457527	-0,0500% -	0,40	4,01		806,06
jul/00	21,521899	0,3000%	2,42	4,04		812,52
ago/00	21,821053	1,3900%	11,29	4,12		827,94
set/00	22,085087	1,2100%	10,02	4,19		842,14
out/00	22,180052	0,4300%	3,62	4,23		849,99
nov/00	22,215540	0,1600%	1,36	4,26		855,61
dez/00	22,279965	0,2900%	2,48	4,29		862,38
jan/01	22,402504	0,5500%	4,74	4,34		871,46
fev/01	22,575003	0,7700%	6,71	4,39		882,56
mar/01	22,685620	0,4900%	4,32	4,43		891,32
abr/01	22,794510	0,4800%	4,28	4,48		900,08
mai/01	22,985983	0,8400%	7,56	4,54		912,18
jun/01	23,117003	0,5700%	5,20	4,59		921,96
jul/01	23,255705	0,6000%	5,53	4,64		932,13
ago/01	23,513843	1,1100%	10,35	4,71		947,19
set/01	23,699602	0,7900%	7,48	4,77		959,45
out/01	23,803880	0,4400%	4,22	4,82		968,49
nov/01	24,027636	0,9400%	9,10	4,89		982,48
dez/01	24,337592	1,2900%	12,67	4,98		1.000,13
jan/02	24,517690	0,7400%	7,40	5,04		1.012,57
fev/02	24,780029	1,0700%	10,83	5,12		1.028,52
mar/02	24,856847	0,3100%	3,19	5,16		1.036,87
abr/02	25,010959	0,6200%	6,43	5,22		1.048,51
mai/02	25,181033	0,6800%	7,13	5,28		1.060,92
jun/02	25,203695	0,0900%	0,95	5,31		1.067,18
jul/02	25,357437	0,6100%	6,51	5,37		1.079,06
ago/02	25,649047	1,1500%	12,41	5,46		1.096,93
set/02	25,869628	0,8600%	9,43	5,53		1.111,89
out/02	26,084345	0,8300%	9,23	5,61		1.126,73
nov/02	26,493869	1,5700%	17,69	5,72		1.150,14
dez/02	27,392011	3,3900%	38,99	5,95		1.195,07
jan/03	28,131595	2,7000%	32,27	6,14		1.233,48
fev/03	28,826445	2,4700%	30,47	6,32		1.270,27
mar/03	29,247311	1,4600%	18,55	6,44		1.295,26
abr/03	29,647999	1,3700%	17,74	6,57		1.319,57
mai/03	30,057141	1,3800%	18,21	6,69		1.344,46
jun/03	30,354706	0,9900%	13,31	6,79		1.364,56
jul/03	30,336493	-0,0600% -	0,82	6,82		1.370,56
ago/03	30,348627	0,0400%	0,55	6,86		1.377,97
set/03	30,403254	0,1800%	2,48	6,90		1.387,35
out/03	30,652560	0,8200%	11,38	6,99		1.405,72
nov/03	30,772104	0,3900%	5,48	7,06		1.418,26
dez/03	30,885960	0,3700%	5,25	7,12		1.430,62

jan/04	31,052744	0,5400%	7,73	7,19		1.445,54
fev/04	31,310481	0,8300%	12,00	7,29		1.464,83
mar/04	31,432591	0,3900%	5,71	7,35		1.477,89
abr/04	31,611756	0,5700%	8,42	7,43		1.493,75
mai/04	31,741364	0,4100%	6,12	7,50		1.507,37
jun/04	31,868329	0,4000%	6,03	7,57		1.520,97
jul/04	32,027670	0,5000%	7,60	7,64		1.536,21
ago/04	32,261471	0,7300%	11,21	7,74		1.555,17
set/04	32,422778	0,5000%	7,78	7,81		1.570,76
out/04	32,477896	0,1700%	2,67	7,87		1.581,29
nov/04	32,533108	0,1700%	2,69	7,92		1.591,90
dez/04	32,676253	0,4400%	7,00	7,99		1.606,90
jan/05	32,957268	0,8600%	13,82	8,10		1.628,82
fev/05	33,145124	0,5700%	9,28	8,19		1.646,30
mar/05	33,290962	0,4400%	7,24	8,27		1.661,81
abr/05	33,533986	0,7300%	12,13	8,37		1.682,31
mai/05	33,839145	0,9100%	15,31	8,49		1.706,11
jun/05	34,076019	0,7000%	11,94	8,59		1.726,64
jul/05	34,038535	-0,1100% -	1,90	8,62		1.733,36
ago/05	34,048746	0,0300%	0,52	8,67		1.742,55
set/05	34,048746	0,0000%	-	8,71		1.751,27
out/05	34,099819	0,1500%	2,63	8,77		1.762,66
nov/05	34,297597	0,5800%	10,22	8,86		1.781,75
dez/05	34,482804	0,5400%	9,62	8,96		1.800,33
jan/06	34,620735	0,4000%	7,20	9,04		1.816,57
fev/06	34,752293	0,3800%	6,90	9,12		1.832,59
mar/06	34,832223	0,2300%	4,21	9,18		1.845,99
abr/06	34,926270	0,2700%	4,98	9,25		1.860,23
mai/06	34,968181	0,1200%	2,23	9,31		1.871,77
jun/06	35,013639	0,1300%	2,43	9,37		1.883,58
jul/06	34,989129	-0,0700% -	1,32	9,41		1.891,67
ago/06	35,027617	0,1100%	2,08	9,47		1.903,22
set/06	35,020611	-0,0200% -	0,38	9,51		1.912,35
out/06	35,076643	0,1600%	3,06	9,58		1.924,99
nov/06	35,227472	0,4300%	8,28	9,67		1.942,93
dez/06	35,375427	0,4200%	8,16	9,76		1.960,85
jan/07	35,594754	0,6200%	12,16	9,87		1.982,87
fev/07	35,769168	0,4900%	9,72	9,96		2.002,55
mar/07	35,919398	0,4200%	8,41	10,05		2.021,01
abr/07	36,077443	0,4400%	8,89	10,15		2.040,06
mai/07	36,171244	0,2600%	5,30	10,23		2.055,59
jun/07	36,265289	0,2600%	5,34	10,30		2.071,24
jul/07	36,377711	0,3100%	6,42	10,39		2.088,05
ago/07	36,494119	0,3200%	6,68	10,47		2.105,20
set/07	36,709434	0,5900%	12,42	10,59		2.128,21
out/07	36,801207	0,2500%	5,32	10,67		2.144,20
nov/07	36,911610	0,3000%	6,43	10,75		2.161,38
dez/07	37,070329	0,4300%	9,29	10,85		2.181,53
jan/08	37,429911	0,9700%	21,16	11,01		2.213,71
fev/08	37,688177	0,6900%	15,27	11,14		2.240,12
mar/08	37,869080	0,4800%	10,75	11,25		2.262,13
abr/08	38,062212	0,5100%	11,54	11,37		2.285,04
mai/08	38,305810	0,6400%	14,62	11,50		2.311,16
jun/08	38,673545	0,9600%	22,19	11,67		2.345,01
jul/08	39,025474	0,9100%	21,34	11,83		2.378,18
ago/08	39,251821	0,5800%	13,79	11,96		2.403,94
set/08	39,334249	0,2100%	5,05	12,04		2.421,03
out/08	39,393250	0,1500%	3,63	12,12		2.436,79
nov/08	39,590216	0,5000%	12,18	12,24		2.461,21

dez/08	39,740658	0,3800%	9,35	12,35		2.482,92
jan/09	39,855905	0,2900%	7,20	12,45		2.502,57
fev/09	40,110982	0,6400%	16,02	12,59		2.531,18
mar/09	40,235326	0,3100%	7,85	12,70		2.551,72
abr/09	40,315796	0,2000%	5,10	12,78		2.569,61
mai/09	40,537532	0,5500%	14,13	12,92		2.596,66
jun/09	40,780757	0,6000%	15,58	13,06		2.625,30
jul/09	40,952036	0,4200%	11,03	13,18		2.649,51
ago/09	41,046225	0,2300%	6,09	13,28		2.668,88
set/09	41,079061	0,0800%	2,14	13,36		2.684,37
out/09	41,144787	0,1600%	4,29	13,44		2.702,11
nov/09	41,243534	0,2400%	6,49	13,54		2.722,14
dez/09	41,396135	0,3700%	10,07	13,66		2.745,87
jan/10	41,495485	0,2400%	6,59	13,76		2.766,22
fev/10	41,860645	0,8800%	24,34	13,95		2.804,52
mar/10	42,153669	0,7000%	19,63	14,12		2.838,27
abr/10	42,452960	0,7100%	20,15	14,29		2.872,72
mai/10	42,762866	0,7300%	20,97	14,47		2.908,15
jun/10	42,946746	0,4300%	12,51	14,60		2.935,26
jul/10	42,899504	-0,1100% -	3,23	14,66		2.946,69
ago/10	42,869474	-0,0700% -	2,06	14,72		2.959,35
set/10	42,839465	-0,0700% -	2,07	14,79		2.972,07
out/10	43,070798	0,5400%	16,05	14,94		3.003,06
nov/10	43,467049	0,9200%	27,63	15,15		3.045,84
dez/10	43,914759	1,0300%	31,37	15,39		3.092,60
jan/11	44,178247	0,6000%	18,56	15,56		3.126,71
fev/11	44,593522	0,9400%	29,39	15,78		3.171,88
mar/11	44,834327	0,5400%	17,13	15,95		3.204,96
abr/11	45,130233	0,6600%	21,15	16,13		3.242,24
mai/11	45,455170	0,7200%	23,34	16,33		3.281,91
jun/11	45,714264	0,5700%	18,71	16,50		3.317,12
jul/11	45,814835	0,2200%	7,30	16,62		3.341,04
ago/11	45,814835	0,0000%	-	16,71		3.357,75
set/11	46,007257	0,4200%	14,10	16,86		3.388,71
out/11	46,214289	0,4500%	15,25	17,02		3.420,98
nov/11	46,362174	0,3200%	10,95	17,16		3.449,08
dez/11	46,626438	0,5700%	19,66	17,34		3.486,09
jan/12	46,864232	0,5100%	17,78	17,52		3.521,38
fev/12	47,103239	0,5100%	17,96	17,70		3.557,04
mar/12	47,286941	0,3900%	13,87	17,85		3.588,77
abr/12	47,372057	0,1800%	6,46	17,98		3.613,20
mai/12	47,675238	0,6400%	23,12	18,18		3.654,51
jun/12	47,937451	0,5500%	20,10	18,37		3.692,98
jul/12	48,062088	0,2600%	9,60	18,51		3.721,10
ago/12	48,268754	0,4300%	16,00	18,69		3.755,78
set/12	48,485963	0,4500%	16,90	18,86		3.791,55
out/12	48,791424	0,6300%	23,89	19,08		3.834,51
nov/12	49,137843	0,7100%	27,23	19,31		3.881,04
dez/12	49,403187	0,5400%	20,96	19,51		3.921,51
jan/13	49,768770	0,7400%	29,02	19,75		3.970,28
fev/13	50,226642	0,9200%	36,53	20,03		4.026,84
mar/13	50,487820	0,5200%	20,94	20,24		4.068,02
abr/13	50,790746	0,6000%	24,41	20,46		4.112,89
mai/13	51,090411	0,5900%	24,27	20,69		4.157,85
jun/13	51,269227	0,3500%	14,55	20,86		4.193,26
jul/13	51,412780	0,2800%	11,74	21,03		4.226,03
ago/13	51,345943	-0,1300% -	5,49	21,10		4.241,63
set/13	51,428096	0,1600%	6,79	21,24		4.269,66
out/13	51,566950	0,2700%	11,53	21,41		4.302,60

nov/13	51,881509	0,6100%	26,25	21,64	4.350,49
dez/13	52,161669	0,5400%	23,49	21,87	4.395,85
jan/14	52,537233	0,7200%	31,65	22,14	4.449,64
fev/14	52,868217	0,6300%	28,03	22,39	4.500,06
mar/14	53,206573	0,6400%	28,80	22,64	4.551,50
abr/14	53,642866	0,8200%	37,32	22,94	4.611,77
mai/14	54,061280	0,7800%	35,97	23,24	4.670,98

TOTAL ATUALIZADO**4.670,98****Critérios de Atualização:**

Juros de Mora à partir da citação: 03/06/1993

Taxa de Juros de Mora até 12/2002: 6,00% ao ano (0,50% ao mês).

Taxa de Juros de Mora após 01/2003: 12,00% ao ano (1,00% ao mês).

Atualização pelos índices de variação aplicado pela Tabela DEPRE, com juros remuneratórios de 0,50% a.m

Atualizado até: 10/05/2014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIAIS DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL



Distribuição n.º 16.798-9/98

SENTENÇA

Vistos, etc.

IDEc - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, devidamente identificado na inicial, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente individualizada na peça de ingresso, ao argumento de que grande número de aplicadores em caderneta de poupança mantinha contrato com a ré quando adveio o chamado "Plano Verão", em 16/01/89, e a instituição não corrigiu os valores depositados nas contas com ela mantidas, no mês de fevereiro daquele ano, deixando de aplicar o índice de 71,13% (setenta e um e treze décimos percentuais), atinente à inflação e juros contratuais.

Acresce, que a ré, desrespeitando a avença celebrada por ocasião das aberturas das respectivas contas de poupança, onde era previsto que os valores ali depositados seriam corrigidos pelos índices inflacionários, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, naquele período citado, creditou tão-somente 22,97% (vinte e dois inteiros e noventa e sete décimos percentuais), o que provocou prejuízo aos seus poupadore, da ordem de 48,16% (quarenta e oito inteiros e seis décimos percentuais).

Poder Judiciário

A presente é o rascunho das partes acima assinado.

Data: _____
 Assinatura: _____
 Classificação: _____
 N.º de Processo: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL



Argumenta, que a aplicação do Índice Inflacionário Integral foi considerada pelas Instituições financeiras, quando ocorreu o reajuste das prestações "da casa própria"; pelas empresas, quando reajustaram os salários de seus empregados; e, por fim, pela Justiça, onde foi "chancelado" idêntico entendimento.

Após anotar diversos dispositivos legais, trechos de doutrina e jurisprudência que entendem atinentes à espécie, busca demonstrar o cabimento da presente ação, sua legitimidade e, igualmente, a da instituição financeira ré.

Com os demais requerimentos de estilo, pugna pelo julgamento de procedência para condenar a ré, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Junta as peças de fls. 32/79.

Anoto, por oportuno, que a ação fora ajuizada em 1993, ante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo, onde determinou-se a situação da ré, que ocorreu às fls. 91, vindo a contestação de fls. 99/122.

Naquela, preliminarmente, a ré pede o indeferimento da inicial, visto que a presente ação não se presta à defesa de interesses individuais heterogêneos; argói a incompetência absoluta da Justiça Comum, vez que necessária a intervenção da União e do Banco Central; ainda, a inépcia da inicial, posto que não fora especificada a abrangência do resultado da demanda; a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a ré limitou-se a adotar os índices determinados pelo Governo Federal, especificados em lei, não podendo ser competida a ação de forma diversa; ilegitimidade ativa, porque não é aplicável no caso dos autos o Código de

Sigiloso Tribunal Federal

A presente cópia foi extraída dos autos originais.

Classificação e
data de Encerramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUISCRÍPCÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

Defesa do Consumidor, à falta de qualquer relação de consumo; ilegitimidade passiva, vez que o Banco Central do Brasil é o responsável pela normatização financeira, tendo a requerida cumprido as determinações dele emanadas; e, por último, denuncia à fide o Banco Central, alegando o disposto no art. 70, Inciso III, do CPC.

Quanto ao mérito, em resumo, diz que não procede o pleito autorai, tendo em vista que os Índices aplicados para correção dos valores depositados nas contas de poupança, no período objeto da demanda, foram aqueles oficialmente divulgados, observando-se estritamente o disposto na legislação de regência. Afirma, também, que não havia previsão de correção pelo IPC, mas sim pelas OTNs, podendo o Conselho Monetário Nacional substituí-las, valendo dizer que o contrato entre a ré e os poupadoreis prevê a aplicação dos Índices oficiais para a correção dos valores depositados, o que fora observado criteriosamente. Faz anotações jurisprudenciais acerca do tema e, por fim, reportando-se à hipótese de eventual procedência, busca demonstrar que do valor da condenação deverão ser compensados aqueles pagos a maior nos meses de fevereiro a junho daquele ano, conforme tabela que apresenta.

Após, pede o acolhimento das preliminares para a extinção do processo sem apreciação do mérito; o julgamento de improcedência, ultrapassadas as preliminares; ou, a compensação dos valores pagos em demasia, como acima explicitado.

Junta os documentos de fls. 123/136.

Manifestação da parte autora às fls. 138/150, acompanhada do documento de fls. 151/157.

Acreço que fora ofertada exceção de incompetência do Juiz, onde restou acolhida a esse

Súmulo Tribunal Federal

A presente é a cópia certificada dos autos originais.

Assinatura
Data: 10/03/2010
Assinatura
Assinatura
Assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUÍTOS ESPECIAIS JUDICIAIS DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL



esposada pelo autor, tendo o processo sido remetido a esta Vara e aqui recebido em 12.03.97, como demonstram as peças de fls. 162/164.

Parecer do Ministério Públíco, fls. 173/177, entendendo ser necessária a intervenção do Banco Central no presente feito, sobre o qual não manifestou-se a parte autora, mesmo intimada para o fim, tendo a requerida anuído àquele pleito, fls. 175.

Nova manifestação ministerial, fls. 181/183, buscando demonstrar que o litisconsórcio, se houvesse, seria facultativo, motivo porque pugna pelo prosseguimento do feito.

Comparecimento do Banco Central ao processo, fls. 188/190, para dizer não ser parte legítima na demanda, acrescendo não ter qualquer interesse na mesma.

Decisão proferida às fls. 191, no sentido da determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Lá chegando, nova decisão, fls. 195/199, foram restituídos, ao fundamento de não existir interesse da União e do Banco Central na demanda.

Facultada a especificação de provas, somente a ré compareceu para postular o julgamento antecipado, fls. 202.

Após, foram os autos ao Ministério Públíco, que ofereceu o parecer de fls. 205/228, onde entende que o julgamento deve ser de procedência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Comporta o feito o julgamento antecipado, posto que desnecessária a dilação probatória, nos exatos termos do art. 330, parágrafo 1º, do CPC.

Fazendo Tribunal Federal

A presente cópia foi extraída dos autos originais

Assinatura
Nome: _____
Cargo: _____
Classificação: _____
Data de Processo: _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUÍTOS ESPECIAIS JUDICIAIS DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL



5

154 1443
VJ

Antes de enfrentar o mérito da demanda, forçoso apreciar as diversas preliminares arguidas pela requerida, o que faço conjuntamente, posto estarem intrinsecamente ligadas.

Com a inicial, a pessoa jurídica autora demonstrou ser uma associação legitimamente constituída há prazo superior ao mínimo exigido pela legislação de regência, tendo entre suas finalidades a defesa do consumidor. Os documentos por ela apresentados, credenciam-na como tal.

O que pretende a autora é ver aplicado determinado índice em contas de poupança mantidas por inúmeras pessoas nos estabelecimentos da ré. Assim, não merece guarda a alegação de que a matéria deva ter tratamento exclusivo no campo obrigacional. A pretensão é equivocada, visto que a relação entre a instituição financeira e os seus correntistas há de ser tida de consumo e apreciada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Logo, é no diploma especial que deve ser dirimida a questão.

Nesse contexto, forçoso anotar que dispõe o Código do Consumidor acerca da defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores, tendo-a como pertinente em relação aos interesses e direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, estes últimos considerados aqueles decorrentes de origem comum, nos exatos termos do seu art. 81, inciso III. Por igual, o art. 82, daquele texto legal, elenca os legitimados para a propositura das ações atinentes, estando o as associações inseridas no seu inciso IV.

Comentando os dispositivos acima destacado, o professor Kazuo Watanabe, assim manifestou-se:

"origem consum" não significa necessariamente, mas unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade

Sugeno Suzuki Takechi
A presente é a cópia extraída das outras original





Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

enganoosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a "origem comum" de todos eles." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do projeto, editora Forense Universitária, 4ª edição, página 306)

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a ré celebrou, com diversos consumidores, contratos típicos de adesão, alinhantes à abertura de conta de poupança, sendo que em determinado período mudou a forma de cálculos dos rendimentos devidos, fato que alcançou todos aqueles com os quais havia contratado. Daí exsurgem os alegados danos aos consumidores, tornando inequívoca a origem comum.

Dessa forma, tem-se que o contrato fora celebrado diretamente com a instituição ré e contra ela é que deve ser dirigida a demanda, resultando na sua plena legitimidade passiva.

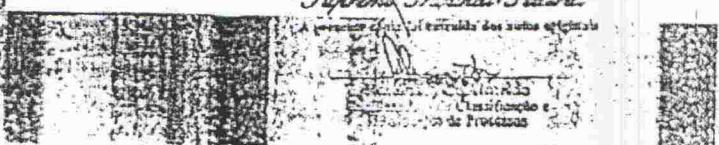
No que respeita à suposta impossibilidade jurídica do pedido, não evidencia-se nos autos. Como já assinalado, trata-se de ação onde postula-se a aplicação de determinado índice inflacionário aos reajustes dos saldos aplicados em conta de poupança, mantidas sob vínculo contratual.

A pretensão trazida na exordial é perfeitamente deduzível ante o ordenamento jurídico, considerando-se a alegada quebra do contrato. Se essa houve e é devida, ou não, a aplicação postulada, a matéria deverá ser discutida em sede de mérito, não havendo falar na aventureira impossibilidade jurídica.



Fórum Tribunal Federal

A presente é a cópia autêntica dos autos originais
do Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível
do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios
e da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
que se processa entre





Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUÍTIO ESPECIAL JUDICIÁRIO DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL



Quanto a denunciaçāo é lida e a incompetência absoluta da Justiça Comum, já houve decisão irrecorrida, como verifica-se às fls. 195/200, não havendo possibilidade de ser reapreciada a matéria, neste momento processual. Ali, está patente a competência da Justiça Comum e a falta de legitimidade para figurarem na demanda a União e o Banco Central.

Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a "abrangência" da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de Incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, *verbis*:

"...Mas, scodo e dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu..."

Fica portanto, extrema de dúvidas a abrangência nacional e o efeito *erga omnes*.

Em face do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Passo ao estudo do mérito, assim.

Trata-se de Ação Civil Pública onde a entidade autora postula a condenação da requerida ao pagamento da correção de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) aos consumidores que com ela mantinham contrato atinente a conta de poupança, no mês de Janeiro de 1989 objeto do expurgo em face do nominado "Plano Verão".

Assimantendo de contrato e a não aplicação do índice buscado restaram incontrovertíveis nos

Sig. Juiz Federal

A presente é a cópia estrita das notas originais.

Brasília
Classificação e
de Arquivo

19/02/2010





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUÍTOS ESPECIAIS JUDICIÁRIOS DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL



8

autos, visto que, nesse particular não houve qualquer contestação. Ao contrário, alega a ré que realizou os cálculos atinentes àquelas contas, sem a inclusão do índice citado, nos exatos termos da legislação e ordens do Poder Público atinentes à espécie.

O ponto de controvérsia gira, então, em torno da legalidade do expurgo praticado.

A matéria posta, foi objeto de várias ações movidas contra instituições financeiras por todo o Brasil, no período de 1990 a 1994, sendo que a presente tivera julgamento em 1993 e, devido a "deslocamentos" de competência, somente agora veio apta ao recebimento da sentença.

Divergências doutrinárias e jurisprudenciais envolveram o tema. No entanto o e. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de ser inaplicável o art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, aos saldos existentes em caderneta de poupança cujo período aquisitivo iniciou-se antes da edição da Medida Provisória nº 32, prevalecendo o acolhimento da tese do "direito adquirido".

Igualmente, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Vejamos:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DEVIDO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO VERÃO. ÍNDICE INTEGRAL DEVIDO."

É a instituição financeira parte legítima passiva ad causam em ação em que se reclama aplicação do índice integral da correção monetária subtraído por força de plano econômico, uma vez que o contrato de poupança com esta instituição é que se encontra assinado. A relação jurídica, no ~~plano~~, estabelece-se entre o pouzador e o ~~planista~~ financeiro, sendo a ela extratos entre



Sigiloso Tribunal Federal

A presente cópia foi extraída das autos originais

Assinatura
Assinatura do Juiz ou Relator
do Caso ou do Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUÍTOS ESPECIAIS JUDICIÁRIOS DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL



federais encarregados da normatização do setor. É devida a aplicação do índice da inflação referente a janeiro de 1989 sobre as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 desse mês, não se lhe aplicando o disposto no art. 17, inc. I, da Lei nº 7.730, de 31.08.89." (APC 33.018/DF, 1ª Turma Civil, relator Des. JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS)

"CADERNETA DE POUPANÇA - LEI 7.730/89. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.

I - É parte legítima para figurar no polo passivo a instituição privada que celebrou o contrato obrigacional relativo à caderneta de poupança, não sendo partes nesta relação jurídica a União Federal e o Banco Central do Brasil.

II - Nos termos da jurisprudência cristalizada do E. STJ, "é inaplicável o art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes da edição da Medida Provisória nº 32" (APC 34.989/DF, 1ª Turma Civil, relator Des. JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS)

Assim, de todo evidente que a Medida Provisória nº 32, editada em meados do mês de janeiro de 1989, não tem o condão de incidir na fórmula de cálculo da correção das cadernetas de poupança anteriormente existentes. Nessas, o poupador e a instituição financeira celebraram contrato que há de ser preservado. Não trata-se de mera expectativa de direito, mas sim de direito adquirido, visto que as regras fixadas para manutenção do mesmo foram aceitas pelas partes no momento do ajuste.

Vale destacar trecho do voto proferido pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, no



Supremo Tribunal Federal
Transcrição da redação dos autos originais.

Fazendo parte da Anexa
Comprovante de Classificação e
Assinatura do Processador

TÍPICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUÍTOS ESPECIAIS JUDICIAIS DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

10



Julgamento do Resp. 43.055-SP, citado por Sua Exceléncia o relator do segundo acórdão acima destacado. *Verbi:*

"Não se desconsidera que houve efectivo período que restou desconsiderado quando da alteração do indexador oficial, de OTN para BTN, circunstância que inclusive veio a ser reconhecida em diplomas legais posteriormente editados, com v.g., Leis 7799/89 e 7989/89.

Assim, tendo havido desvalorização da moeda não computada na variação dos preços dos títulos da dívida pública (OTN e BTN), impunha-se, com efeito, a adoção de critério que permitisse a apuração monetária do referido período para incluí-la nos casos em que prevista ou exigível atualização com base nos chamados índices oficiais.

A correção monetária, consante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômicos, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Incorrreu, portanto, a alegada vulnerabilidade dos arts. 2º, LIICC e 15 da Lei 7730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs."

Outro também não é o entendimento esposado pelo *Procurador* local. Ao manifestar-se a respeito da matéria, a i. representante do Ministério Pùblico, Dra. Marien Cristina Gadeira, expõe fundamentado parecer no

Sigmas Tribunal Federal
A presente é a cópia estralada das actas originais

M. C. Gadeira
Procuradora do Ministério Pùblico e
representante do M.P.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUÍSCRÍPCÃO ESPECIAL JUDICÁRIA DE BRASÍLIA
JUZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

sentido de acolhimento do pleito exordial, fls. 205/228, assim entendido:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA -
INTERVENÇÃO NA ECONOMIA - PLANO
VERÃO - LEI 7730/89;**

1. A relação jurídica decorrente de contrato de depósito em cadernetas de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo os dois estranhos a estes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira (STJ/Resp. 9201/92).
2. As atividades de natureza bancária são expressamente consideradas espécie de serviço dentro as relações de consumo (CDC, art. 3º, § 2º). Havendo não cumprimento contratual cabe ao banco proceder à reparação, independentemente de o fato ter ocorrido em razão de normas adivindas do governo federal (Ap. 526.175-2/TJSP).
3. Se a correção das cadernetas se faria, segundo o contrato, pelas OTN ou outro índice oficial - e todos eles têm como base o IPC - a alteração para outra qualquer, como veio disposto a Lei 7730/89, virá ofender o direito jurídico perfeito que já se formara e se completaria (Ap. 504.029-1/TJSP).
4. Parecer pela PROCEDÊNCIA da ação, com a prolação de Sentença Geralista prevista no artigo 95 do CDC, a produzir efeitos "erga omnes" (artigo 16 da LACP e art. 103, III, CDC).

Nesse contexto, tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos, quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro e a publicação da medida provisória multicitada.



Sigiloso Tribunal Federal
A presente é a cópia estralada dos autos originais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL

12

5

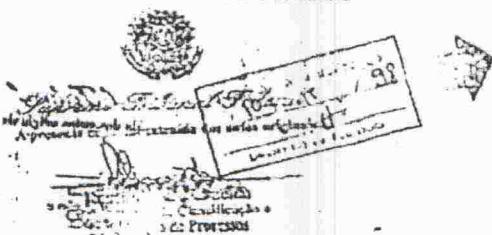
No que respeita ao pedido de compensação de valores eventualmente pagos a maior pela instituição financeira e aquelas com as quais havia contratado a manutenção de poupança, nos meses posteriores àquele objeto dos autos, tenho que a matéria não há de ser deduzida neste processo, dado aos limites da lide posta. Se eventual correção indevida houve por parte da ré, há de ser postulada em autos próprios.)

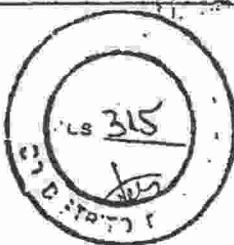
Pelo exposto, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezenas e décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, além o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios que ficou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 1998.

AGNALDO SIQUEIRA LIMA
Juiz de Direito Substituto





TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 11/02/2000

REGISTRO Nº:

RUBRICA:.....

122.182

Órgão : Primeira Turma Cível
 Classe : APC - APELAÇÃO CÍVEL
 Num. Processo : 1998 01 1 016798-9
 Apelante : BANCO DO BRASIL S/A
 Apelado : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 Relator : Desembargador JOÃO MARIOSA
 Revisor : Desembargador VALTER XAVIER

EMENTA

V PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO.

Quando iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la, conforme precedentes do STJ. (RESP. 18035/RS, 4ª Turma).

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO MARIOSA - Relator, VALTER XAVIER - Revisor e EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, em CONHECER E IMPROVER UNÂMINE, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

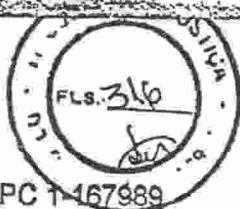
Brasília (DF), 29 de novembro de 1999.

Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA

Presidente

Federal
Desembargador JOÃO MARIOSA

Relator



RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 299/301, que transcrevo:

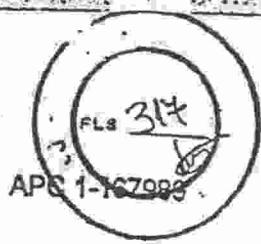
RE 375709

"Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A, visando a reposição aos poupadore das perdas determinadas pelo expurgo do índice de 71,13%, pactuado para o rendimento das cedernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, após a edição da Medida Provisória nº 32/89, que instituiu o denominado "Plano Verão".

A ação teve sua origem no foro da cidade de São Paulo, sendo remetido para o Distrito Federal, onde após tramitar equivocadamente pela Justiça Federal, retornou a este foro.

O feito foi julgado antecipadamente, por não comportar dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, condenado-se o banco-reu ao pagamento do percentual de 48,16%, após deduzido o percentual de 22,97%, índice utilizado como remuneração da poupança no mês de fevereiro de 1989.

Inconformado, o réu ingressou com Recurso de Apelação, pleiteando a reforma da sentença, deduzindo, em síntese, as preliminares de inaplicabilidade da lei de defesa do consumidor, tendo em vista sua vigência ser posterior aos fatos narrados na demanda; ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, consagrando o entendimento de que o investidor de cednetas de poupança não pode ser considerado consumidor, não sendo tanto legítima a representação judicial da autora, nem cabível na espécie a ação civil pública, porque os interesses individuais homogêneos não são decorrentes de relação de consumo; por último, a ilegitimidade passiva no trânsito da sentença, ao argumento de que sua atuação foi legitimizada pelo Conselho Monetário



Nacional, cabendo a este, através da União Federal, a responsabilidade pelos danos causados aos poupadore, com restrição dos efeitos da sentença aos limites da competência territorial, conforme a interpretação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública.

No mérito, reafirmou os argumentos expendidos em sua contestação, salientando ter agido com estrita legalidade, em cumprimento às normas editadas pela Medida Provisória nº 32/89, não se cogitando de lesão a direito adquirido, posto que as normas de direito econômico, de ordem pública são de aplicação imediata, alcançando inclusive os contratos em curso.

Em Contra-Razões, aduziu a autora que a ação proposta é legalmente cabível, sendo inquestionável que lei de ordem pública, como é o caso das normas processuais do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, têm aplicação imediata. Diz ainda, que a relação de consumo entre o apelante e seus clientes está plenamente caracterizada, inclusive com os lucros que aufera, decorrendo dessa relação a legitimização da autora, como terceiro, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal. E quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, afirmou que a vinculação da apelante com seus clientes resulta de contrato, que é lei entre as partes, não havendo possibilidade de isentar o banco-reu da responsabilidade pelas perdas, mormente diante dos generosos lucros obtidos com o dinheiro dos poupadore.

No mérito, refutou a prescrição suscitada pelo apelante, nos termos do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, afirmando que a ruptura contratual resultou da pretensão do réu em atribuir efeito retroativo à lei, desrespeitando os índices previstos para os rendimentos da caderneta de poupança. Reafirmou, ainda, que a sentença é de âmbito nacional, uma vez que era inválida a proposta da ação no foro da cidade de São Paulo.

Tríbunal Federal

Uma cópia foi extraída dos autos originais

Altides Nunes de Jesus Filho
Chefe da S. Reprografia



Pede, ao final, a manutenção integral da sentença atacada."

A sentença foi publicada no Diário de Justiça do dia 13/11/98 (fls. 241-v), o recurso de apelação foi protocolado no dia 30/11/98. (fls. 244)

O preparo foi autorizado às fls. 244, em 01/12/98, "face o fechamento dos bancos".

A Procuradoria de Justiça oficia no sentido de que o recurso seja provido, em parte, para admitir o litisconsórcio passivo do Conselho Monetário Nacional.

É o relatório.

RE 3757-09

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSA - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Civil Pública onde a entidade autora requer a condenação da requerida ao pagamento da correção de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) aos consumidores que com ela mantinham contrato atinente a conta de poupança, no mês de janeiro de 1989, objeto de expurgo em face do nominado "Plano Verão".

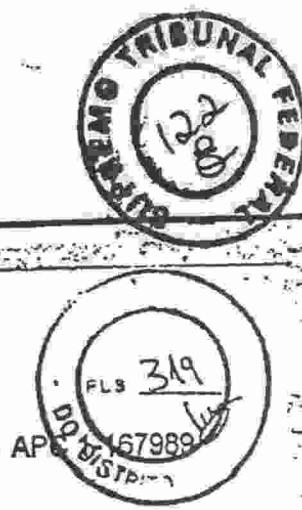
Preliminarmente

As preliminares levadas não prosperam, porque:

A ação não foi proposta com base no Código de Defesa do Consumidor e sim na Lei da Ação Civil Pública, que é anterior ao Código.

Altides Nunes de Jesus Filho
Chefe da S. Reprografia

RE 375709



- Banco é sociedade anônima, com fins lucrativos, que tem sua atividade como sendo de comércio. (Art. 119, Código Comercial)

- presente a relação jurídica de direito material decorrente do contrato de depósito, qualquer das partes que entenda violadas as regras da contratação, para vê-la examinada, tem o direito de estabelecer a relação jurídica de direito processual".

Acrescente-se que as preliminares arguidas pela Apelante já foram rejeitadas, por diversas vezes, conforme as decisões que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL N. 9.198 - PARANÁ (REG. 910004934-4)"

RELATOR: O EXMO. SENHOR MINISTRO, WALDEMAR ZWEITER

RECORRENTE: RUBENS LOUREIRO

RECORRIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ROMEU SACCANI E OUTROS E MARGARIDA ADÉLIA

GULYAS DEINZE E OUTROS E MARIA ANGÉLICA C. F. DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo – poupança) são partes para figurar nos pólos da relação processual as mesmas que se constatam como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avançado ~~exclusivo~~ ~~corrente~~ do nome o Banco Central, que, ~~compreendendo~~ ~~além~~ do contrato, é mero agente



de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.

II - Recurso conhecido e provido."

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL N. 8.064 – PARANÁ – Terceira Turma, V.u.:

"É o banco parte legítima para a causa, porquanto o contrato de depósito o vincula ao depositante. Recurso Especial conhecido pelo dissídio e provido."

Indubitável, pois, a legitimidade passiva do banco-apelante. Aliás, depois de convocar o consumidor através de maciça propaganda para aderir a um contrato que ele, banco, elaborou, engendrou e prometeu cumprir, seria mesmo, além de antijurídico, até imoral, pensar-se na exclusão do ora apelante do polo passivo.

Ademais, se a ré realmente não tivesse legitimidade passiva "ad causam" como alega, deveria usar o instituto da "nomeação à autoria" e não o instituto da denunciação à lide.

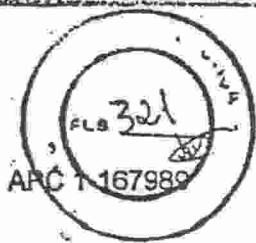
A não utilização deste instituto demonstra a insegurança do argumento de ilegitimidade passiva, pois supondo a ocorrência de denunciação à lide a retro afirmação de ilegitimidade torna-se ineficaz, uma vez que para que seja cabível o pedido de denunciação, faz-se necessário o denunciado ser considerado parte legítima.

Por outro lado, a Apelante igualmente não provou que a sua relação jurídica com a União e/ou BACEN se subsume ao tipificado prevista no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ora, não basta arguir a possível ação pressiva, uma vez que é requisito "sine qua non" para a denunciação perfeita o enquadramento à moldura

Assinatura
A cópia foi extraída dos autos originais

Altides Nunes de Jesus Filho
Chefe da S. Procuradoria



legal do depositário, visto que a utilização do instituto é restritiva a previsão legal."

**CADERNETA DE POUPANÇA – ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM – INOCORRÊNCIA – LEI Nº 7.730/89.**

Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade de parte de agentes financeiros em ações decorrentes de depósito em caderneta de poupança, onde se pleiteia creditamento da diferença da correção monetária de janeiro de 1989.

Recursos conhecidos pela alínea "c" mas improvidos.
(RESP 41.436-9 – PE, 3ª Turma, Rel. Min. Cláudio Santos).

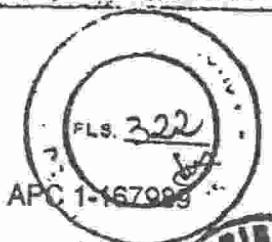
Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

No mérito

A pretensão deduzida pela entidade/apelada foi julgada procedente pelo ilustrado Juiz sentenciante com estes fundamentos (fls. 238/241), verbis:

"A Medida Provisória nº 32, editada em meados do mês de janeiro de 1989, não tem o condão de incidir na fórmula de cálculo da correção das cadernetas de poupança anteriormente existentes. Nessas, o pouparor e a instituição financeira celebraram contrato que há de ser preservado. Não trata-se de mera expectativa de direito, mas sim de direito adquirido, visto que as regras fixadas para manutenção do mesmo foram aceitas pelas partes no momento do ajuste."

Vale o trecho do voto proferido pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, no julgamento do Resp. 43.055-SP, citado por Sua Excelência o Relator do segundo acórdão acima destacado. Verbis:



"Não se desconhece que houve efetivo período que restou desconsiderado quando da alteração do indexador oficial, de OTN para BTN, circunstância que inclusive veio a ser reconhecida em diplomas legais posteriormente editados, com v.g., Leis 7799/89 e 7989/89.

RE 375709

Assim, tendo havido desvalorização da moeda não computada na variação dos preços dos títulos da dívida pública (OTN e BTN), impunha-se, com efeito, a adoção de critério que permitisse a apuração monetária do referido período para incluí-la nos casos em que prevista ou exigível atualização com base nos chamados índices oficiais.

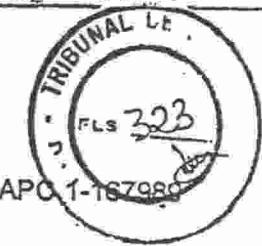
A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômicos, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Inocorre, portanto, a alegada vulneração dos arts. 2º, LICC e 15 da Lei 7730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs."

Outro tanto não é o entendimento esposado pelo Parquet local. Ao manifestar-se ~~no~~ sobre a matéria, a i. representante do Ministério Público, Dra. Marien Gadelha, trouxe fundamentado parecer no sentido de acolhimento do pleito exordial, fls. 205/228, assim ementado:

...uma correção Federal
é cópia foi extraída dos autos originais.

*Valdes Nunes da Jesus Filho
Chefe da S. Requerimentos*



**"CORREÇÃO MONETÁRIA – INTERVENÇÃO NA ECONOMIA –
PLANO VERÃO – LEI 7730/89:**

RE 375709

1. A relação jurídica decorrente de contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o pouparador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira (STJ/Resp. 9201/92);
2. As atividades de natureza bancária são expressamente consideradas espécie de serviço dentro as relações de consumo (CDC, art. 3º, § 2º). Havendo inadimplemento contratual cabe ao banco proceder à reparação, independentemente de o fato ter ocorrido em razão de normas advindas do governo federal (Ap. 526.175-2/TJSP);
3. Se a correção das cadernetas se faria, segundo o contrato, pelas OTN ou outro índice oficial – e todos eles têm como base o IPC – a alteração para outra qualquer, como veio dispor a Lei 7730/89, virá ofender o ato jurídico perfeito que já se formara e se completara (Ap. 504.029-1/TJSP);
4. Parecer pela PROCEDÊNCIA da ação, com a prolação de Sentença Genérica prevista no artigo 95 do CDC, a produzir efeitos "erga omnes" (artigo 16 da LACP c/c art. 103, III CDC)."

Nesse contexto, tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos, quanto a todos os pouparadores que mantinham conta poupança com a Imprensa ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro e a publicação da medida provisória multicitada.

Brasília, 19 de Março de 1990
Este documento é do tipo assinado eletronicamente. Pode ser validado através do link www.tjfb.jus.br/validador. O código de verificação é 8DNEOR10720000050038 e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSSBACH FERNANDES. O documento foi assinado em 19/03/1990 às 12:20:00, na forma digitalizada, em conformidade com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.935/94. O documento é de autoria da autoridade competente, conforme consta no link acima mencionado.

Advogado(a):
André Nunes da Jesus Filho
Chefe da S. Reprografia



No que respeita ao pedido de compensação de valores eventualmente pagos a maior pela Instituição financeira e aqueles com os quais havia contratado a manutenção de poupança, nos meses posteriores àquele objeto dos autos, tenho que a matéria não há de ser deduzida neste processo, dado aos limites da lide posta. Se eventual correção indevida houve por parte da ré, há de ser postulada em autos próprios."

RE 375709

Conclui-se que, quando iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la.

Com efeito, a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desta forma, a sua vigência, sob o ponto de vista constitucional, depende do respeito a tais pressupostos básicos.

A Medida Provisória nº 32/89, editada em 15 de Janeiro de 1989, em virtude da expressa vedação da Lei Maior, não teria força jurídica bastante para prejudicar os contratos até então existentes, porquanto se legisla para o futuro, não para o passado, sendo defeso quando resultem em prejuízos para os cidadãos.

Confiram-se, a propósito, os julgados do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO VERÃO". ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA INICIADAS E RENOVADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS DÍAS DE JANEIRO DE 1989 NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 17, INCISO I, DA LEI N. 7.730, DE 31.01.89. PRECEDENTES NO STJ. RECURSO

Esta cópia foi extraída de autos originais

Altides Nunes Co Jesus Filho
Chefe da S. Reprografia



ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO". (REsp 18035/RS, 4ª Turma, Relator Min. Athos Caneiro)

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/1989. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. SÚMULA STJ, VERBETE 83. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispõendo para o futuro, não afeta as situações já constituídas.

II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador".

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

É como voto.

O Senhor Desembargador VALTER XAVIER – Revisor

Senhor Presidente,

Conheço do apelado que satisfeitos os pressupostos

de sua admissibilidade.

Diz o Ministério Públíco que o Conselho Monetário Nacional haveria de integrar o feito, na qualidade de desponente passivo necessário. Como se sabe, o Conselho Monetário Nacional não tem personalidade jurídica,

Atédes Nunes de Jesus Filho
Chefe da S. Reprografia



constituindo-se em um dos inúmeros órgãos da União. A decisão irrecorrida de fls. 199 afirma a inexistência de interesse jurídico do BACEN ou da União na presente demanda, tornando supérfluo o debate proposto. REJEITO a preliminar.

RE 375709

No mais, irrelevante o fato de o Código do Consumidor ser posterior à alegada violação de direito. Consoante resta pacífico nos autos, assenta-se a pretensão em normativo próprio, dispensando a utilização das regras especiais em destaque. E que as instituições financeiras realizam atividade de consumo constitui tema mais que superado nos dias atuais, havendo, inclusive, dispositivo legal expresso reconhecendo tal circunstância.

Diante do exposto, fazendo minhas as lúcidas ponderações do eminentíssimo relator, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

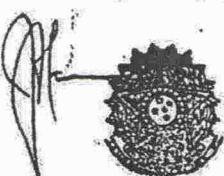
É o meu voto.

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

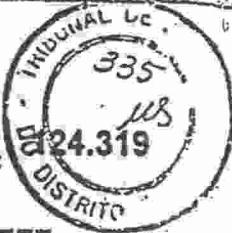
Conhecida e improvida. Unânime.



Eduardo Moraes Oliveira

A cópia foi extraída dos autos originais

Altides Nunes de Jesus Filho
Chefe da S. Reprografia



TJDFT / SEJU / SEREST

DATA: 04/04/2000
RUBRICA:

REGISTRO N°:

24.319

Órgão : Primeira Turma Cível
 Classe : EMDAPC -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
 Num. Processo : 1998 011 016798-9
 Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
 Embargado : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
 Relator : Desembargador JOÃO MARIOSA

RE 37570.9

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de Vícios – REJEIÇÃO.

O cabimento dos embargos de declaração se condiciona à existência dos vícios catalogados no art. 535 do CPC, ainda que destinados a prequestionamento, não se prestando ao rejulgamento da causa.

Embargos rejeitados.

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO MARIOSA - RELATOR, EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Vogal e VALTER XAVIER - Vogal, sob a presidência do Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, em CONHECER E NÃO PROVER UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de março de 2000.



Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente

úro do Tribunal Federal

cópia foi extraída do despacho do Desembargador JOÃO MARIOSA
Relator

Nicéas Nunes do Jesus Filho
Jesus da S. Reprografia



RELATÓRIO

O BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão proferido no julgamento Apelação Civil n. 16.798-9, alegando o seguinte:

RE 375709

1. Inicialmente, o Embargante pede vênia para ponderar que "os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício Judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDel, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223).

2. O IDEC ajuizou ação civil pública, buscando a condenação do ora Embargante à reposição, aos detentores de cadernetas de poupança, das perdas decorrentes do expurgo do índice de 71,13% relativo ao mês de fevereiro de 1989, por ocasião do chamado "Plano Verão".

3. A r. sentença adotou o entendimento de que, no caso concreto, "a relação entre a instituição financeira e os seus correntistas há de ser tida de consumo e apreciada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor Logo, é no diploma especial que deve ser dirimida a questão. No mérito, deu provimento ao pedido.

4. Em sua apelação, o ora Embargante suscitou diversas preliminares, dentre elas a posterioridade do Código do Consumidor aos fatos objeto da lide, a competência ativa do IDEC; e, no mérito, a necessidade de se reduzir o índice fixado na sentença para 42,72%, conforme posição já pacificada no Tribunal Federal, bem como restringir os efeitos da sentença ao âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Adoles Nogueira Jesus Pinto
Chefe da S. Reprografia



RE 375709

5. Relativamente às preliminares, o v. acórdão entendeu por afastá-las ao argumento de que a ação foi proposta com base na Lei da Ação Civil Pública e não no Código do Consumidor.

6. Ocorre que a ação civil pública tem seu raio de ação voltado, precípua mente, para a defesa de interesses difusos e coletivos. Apenas poderá ser utilizada na defesa de interesses individuais homogêneos, como é o caso dos autos, quando decorrentes da relação de consumo, que é aquela regulamentada no Código de Defesa do Consumidor, de 11.09.90 e que entrou em vigor 180 dias após sua publicação; portanto, lei posterior aos fatos objeto da demanda.

7. Este o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita, do RESP 97.455-SP, 1^a Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 10.03.97, p. 5903):

"Quando a Lei 7.347/85 faz remissão ao Código de Defesa do Consumidor, pretende explicitar que os interesses individuais homogêneos só se inserem na defesa de proteção da ação civil quanto aos prejuízos decorrentes da relação de consumo entre aqueles e os respectivos consumidores. Vale dizer, não é qualquer interesse ou direito individual que repousa sob a égide da ação coletiva, mas só aquele que tenha vinculação direta com o consumidor, porque é a proteção deste o objetivo maior da ação pertinente".

8. Portanto, trastando-se a aplicação do CDC ao caso concreto, forçoso reconhecer a impossibilidade da utilização da ação

Assinatura
Aldides Nunes Co Jesus Filho
Chefe da S. Reprografia



civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, como argumentou o Embargante em sua apelação.

9. Além disso, se não se está a aplicar o CDC ao presente processo, não há que se reconhecer a legitimidade ativa do IDEC, já que, segundo o art. 1º de seu estatuto, seus representados são os consumidores, cuja conceituação se encontra fixada no Código de Defesa do Consumidor.

REF 375709

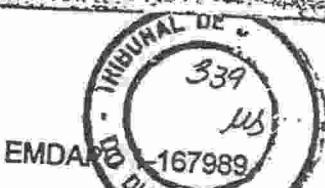
10. Do exposto, extrai-se a existência de flagrante contradição no v. acórdão, pois se não está a aplicar o CDC no exame e julgamento do caso concreto, não poderia, então, acolher a legitimidade ativa do IDEC, que estaria agindo em defesa de consumidores, como também, não poderia permitir a via da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, o que só é possível, quando decorrentes de relação de consumo.

11. Da mesma forma, no mérito, o v. acórdão adotou integralmente a fundamentação da sentença recorrida, que expressamente asseverou estar apreciando o feito sob a égide do Código de Defesa Consumidor.

12. O Embargante pede vênia para salientar que o julgamento do processo à luz da lei nova viola frontalmente o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

"CONTRATO. Aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor à avença celebrada antes de sua entrada em vigor. Inadmissibilidade da interpretação do art. 5º, caput e XXXVI da CCR. A cópia foi extraída dos autos originais"

Adilson Nunes de Souza Filho
Chefe da S. Reprografia



1. Não se admite a aplicação retroativa da Lei 8.078/90 para abranger atos jurídicos já aperfeiçoados antes de sua entrada em vigor.

2. Tanto não admite a Constituição Federal, ao assegurar como parte dos direitos e das garantias fundamentais, em cláusula de impossível desconsideração, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

3. Não se trata, apenas, de garantia contida em texto de lei ordinária, que se pudesse dizer incompatível com os elevados propósitos do Código do Consumidor, mas de texto Constitucional, contra o qual nenhuma lei ou ordenamento inferior pode prevalecer."

(TJSP, 13ª C.Cível, AC nº 236.925-2/5, j. 21.06.94, RT 711/114-116)

"CONTRATO. Avença ajustada anteriormente à promulgação da Lei 8078/90 -Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Consagração do princípio da irretroatividade da lei prevista no art. 5º, XXXVI, da CF.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 11.9.90, com entrada em vigor em 12.3.1991, nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, consagra o princípio da irretroatividade, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", adenunciando importa seja a lei de ordem pública, como o código de defesa, editado com finalidade essencialmente protetiva do consumidor, pois a regra constitucional não distingue entre leis de ordem pública e leis comuns.



EMDAPE - 10/12/93
1º DISTRITO

(TJSP, 11º C.Cível, AC nº 218.909-2/0, j. 16.12.93, v.u., RT
706/82-84)

13. Com respeitosa vénia, verifica-se também a ocorrência de omissão no v. acórdão, haja vista que não se manifestou sobre o pedido de redução do percentual do IPC adotado pela r. sentença, de 71,13%, quando já resta pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal da Justiça que percentual correto seria de 42,72%.

14. Igualmente, não houve manifestação do v. acórdão quanto ao pedido de restrição do alcance da sentença ao âmbito da competência territorial do órgão prolator.

15. Em sua peça recursal, o ora Embargante salientou que o art. 16, da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei 9.494/97, estabelece que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

16. A alteração introduzida pela Lei 9.494/97 teve por escopo evitar a usurpação de competência dos tribunais superiores, únicos que têm jurisdição em todo o território nacional. Nesse sentido, o Embargante pede vénia para trazer à colação trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator da ADIN 1576-1, in verbis:

"O Judiciário tem organização própria, considerados os devidos órgãos que integram. Daí haver a fixação da competência de Juízes e Tribunais. A alteração do art. 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se, a eficácia *erga omnes* da sentença profunda na ação civil pública. Entendo que o art. 16 da Lei 7.347/85, harmônico com o

Adoles Nunes de Jesus Faria
Chefe da S. Reprografia

RE 3.75709



sistema judiciário pétrio, juntava mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo - difuso ou coletivo - não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública, nem tampouco ingerência indevida do poder Executivo no Judiciário.*

17. Por todo o exposto, e para que não se configure violação ao disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, para que sejam supridas as omissões apontadas, sanando igualmente a contradição identificada.

18. Acaso essa Egrégia Turma, ao sanar a contradição e as omissões ora apontadas, entender por atribuir efeito infringente aos presentes embargos, estará acorde com a jurisprudência do Colendo STJ, bem como desse próprio Tribunal, consante ementas abaixo colacionadas:

**"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS
OMISSÃO E EFEITO INFRINGENTE DA SÚMULA 98/STJ."**

[Assinatura]
A cópia é extraída dos autos originais.

Antônio Nunes de Jesus Filho
Chefe da S. Reprovação



EMDAPC 1-167989

Apenas em casos excepcionais admite-se efeitos infringentes nos embargos de declaração. Caso em que verificada a omissão, o reconhecimento desta implica em se alterar o julgado.

'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. (Súm. 98-STJ).

Embargos acolhidos.

(EDRESP 187134 RJ, STJ - 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 30.06.99, DJU 16.08.99)

RE 375709

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE MERO REEXAME DO JULGADO. DESCABIMENTO.

Segundo a moldura do art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, não se prestando para promover a mera reapreciação do julgado.

A hipótese em que se confere efeito infringente aos embargos de declaração somente ocorre quando a modificação do julgamento decorrer da correção da ambiguidade, obscuridade ou contradição ou da supressão do ponto omissus.

Embargos declaratórios acolhidos.

(EDHC 7348/SP, STJ - 5ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, j. 30.06.99, DJU 23.08.99)

Superior Tribunal Federal

"Embargos de Declaração. Contradição. Efeito Infringente.

Eros J. Alves Nunes de Jesus Filho
Assessor
Chefe da S. Reprodução



Verificada a contradição apontada e suas consequências quanto ao julgamento de mérito, confere-se efeito infringente aos embargos declaratórios.

(Emb. Declaração na APC 4839998, Relator Des^a Vera Andrichi, 5ª Turma Civil, DJU 02.02.2000, p. 31).

É o relatório.

RE 375709

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSA – Relator

Conheço dos embargos, cabíveis e tempestivos.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório e omisso.

Não vislumbro tais vícios na decisão.

A ação foi proposta com base na Lei da Ação Civil Pública, dispensando a utilização das regras do CDC.

A sentença e o acórdão que a confirmou reconheceram a legitimidade ativa do embargado.

O pedido redução do percentual do IPC, com a manutenção da sentença, logicamente não foi acolhido.

No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta âmbito nacional da demanda.

Pelo raciocínio exposto, vê-se que o inconformismo é com o teor do julgamento.

Por questão de ordem processual e de falta de contraditório não se pode rejulgar a causa em sede de embargos de declaração.

Discordaria com a decisão desborda do conceito de contradição e omissão. Há para esse nível de descontentamento recurso próprio.

Acácio Nunes da Jesus Filho
Chefe da S. Reprovação



EMDAPO 1-167989

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador VALTER XAVIER - Vogal

De acordo.

DECISÃO

Conhecidos e não providos. Unânime.

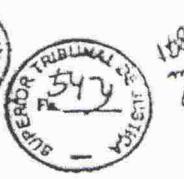
Eduardo de Moraes Oliveira



Superior Tribunal Federal
Esta cópia foi extraída dos autos originais

Altides Nunes de Jesus Filho
Chefe da S. Reprografia

Sexto Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL N° 327.200 - DF (2001/0061133-8)



RELATOR	MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO	DEOCLÉCIO DIAS BORGES E OUTROS

EMENTA

Correção monetária. Caderneta de poupança. Cobrança. Instituição financeira e banco depositário. Legitimidade.

I - Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as diferenças relativas a depósitos em cadernetas de poupança para o mês de Janeiro de 1989, é de 42,72%.
II - Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que condenou a instituição financeira recorrente a pagar as diferenças nas aplicações de cadernetas de poupança de Janeiro de 1989 com a aplicação do IPC na ordem de 48,15% após deduzido o percentual de 22,97%.

Alega a recorrente ofensa ao disposto nos arts. 1º e 16 da Lei nº 7.347/85, 535 I e II, 165 e 515 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Tem razão o recorrente em relação ao Índice do IPC aplicado. A partir do julgamento do RESP 43.055-0, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/2/1995, a matéria pacificou-se neste Tribunal no sentido de que o Índice da correção monetária referente àquele mês é de 42,72%. Veja-se a ementa do referido acórdão, decidido por unanimidade pela Corte Especial:

RECEBIDO
2001/0061133-8 - REsp 327200 - *Sexto Tribunal Federal*
A presente é o original estritamente das autoras originais

Fls. 1 de 2

Separação Tribunal de Justiça



"O divulgado IPC de janeiro/89 considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação da Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar seja adotado o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989.

Publique-se, intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Antônio de Pádua Ribeiro

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

DOCID:
30010001113-8 - RESTR 227000 Poder Judiciário Federal
A presente é cópia estrita das autos originais

Página: 2 de 2

Classificação e
Assunto do Processo



Supremo Tribunal Federal
 Coordenadoria de Análise da Jurisprudência
 DJe nº 191 Divulgação 08/10/2009 Publicação 09/10/2009
 Ementário nº 2377 - 3

475

23/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.709-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE (S)	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A/S)	:	MAGDA MONTENEGRO E OUTRO (A/S)
AGRAVADO (A/S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO (A/S)	:	DULCE SOARES PONTES DE LIMA E OUTRO (A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 23 de junho de 2009.



MARCO AURÉLIO

RELATOR

Este documento foi assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 423213.

Supremo Tribunal Federal 476

23/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.709-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE (S)	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A/S)	:	MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO (A/S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADVOGADO (A/S)	:	DULCE SOARES PONTES DE LIMA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 678 e 679, neguei seguimento ao recurso extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS
 INVIALIBILIDADE - FALTA DE
 PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê da articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes n's 282 e 356 da Súmula desta Corte.

A matéria trazida a debate refere-se ao alcance de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, na qual o Banco do Brasil foi condenado a "incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (folha 241). Além de não ter índole constitucional a discussão, nada se disse sobre a legitimidade das entidades associativas para representar filiados judicial ou extrajudicialmente ou sobre os limites da coisa julgada, à luz dos artigos 5º, inciso XXI, e 92, parágrafo único, da Constituição Federal.

Supremo Tribunal Federal 477

RE 375.709-AgR / DF

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publique-se.

O agravante, na minuta de folha 682 a 686, insiste na negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, na sentença, entendeu-se cabível a ação civil pública, fundada nas disposições do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, que cuidam, respectivamente, da proteção ao consumidor e da legitimidade ativa do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.

Ressalta que apontou, na apelação, a impossibilidade de se levar em conta o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de lei editada posteriormente aos fatos discutidos no processo; a ilegitimidade do instituto para defender, em ação civil pública, direitos individuais homogêneos não decorrentes de relação de consumo e a necessidade de redução do percentual de correção aplicado sobre os saldos bancários. Segundo sustenta, a Corte de origem limitou-se a consignar que a ação não foi proposta com base no Código de Defesa do Consumidor, mas na Lei de Ação Civil Pública, que é anterior aos fatos.

Supremo Tribunal Federal 478

RE 375.709-AgR / DF

Assevera que, para solucionar as demais questões arguidas no recurso, o Tribunal de origem evocou jurisprudência sobre a legitimidade passiva do Banco e afirmou devido o índice expurgado a todos os clientes que mantinham conta-poupança no período apontado na petição inicial. Diz ter sido apreciada somente a matéria relativa à aplicação do direito intertemporal, ficando os outros temas sem o devido exame. Defende que o desprovimento dos embargos de declaração interpostos resultou em negativa de prestação jurisdicional, em deficiência de fundamentação do julgado e em afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Instituto, na contramíntua de folha 716 a 719, sustenta mostrar-se protelatório o agravo regimental, visando a impedir a execução definitiva da sentença e o cumprimento da obrigação reconhecida no título judicial.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal 479

RE 375.709-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada regularmente constituída, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Observem que o Banco, havendo logrado levar a controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça, teve o recurso especial parcialmente provido. Então, no extraordinário, interposto com articulação de ofensa ao devido processo legal, apontei que a Corte de origem emitiu entendimento sobre a matéria, não cabendo confundir a falta de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com decisão contrária aos respectivos interesses.

De forma correta ou não, assentou-se a legitimidade do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC para a propositura da ação e consignou-se estar voltada não à integridade do Código do Consumidor, mas à preservação de direito dos substituídos, emprestando-se-lhe a nomenclatura de ação civil pública. Em síntese, o extraordinário não se fez calcado no permissivo constitucional, tendo ficado a controvérsia, sob o ângulo da legislação estritamente legal, à conta do Superior Tribunal de Justiça. Desprovejo este agravo.

Supremo Tribunal Federal

480

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.709-1
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 AGTE. (S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV. (A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO (A/S)
 AGDO. (A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
 ADV. (A/S) : DULCE SOARES PONTES DE LIMA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
 Coordenador



PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Secretaria Judiciária,
Bacharela Ana Lucia da Costa Negreiros,

certifica, a requerimento de pessoa interessada (Petição STF n. 27999/2010), que foram revistos, nesta Secretaria, em meio magnético, os registros de andamentos do Recurso Extraordinário n. 375709 (procedência: AC n. 19980110167989, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), verificando-se que deles constam, como partes, recorrente Banco do Brasil S/A e recorrido Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, tendo como Relator, por substituição (art. 38, RISTF), Sua Exceléncia o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe negou seguimento conforme decisão publicada no Diário da Justiça de 21/11/2005. Contra essa, foi interposto agravo regimental, julgado pela Primeira Turma deste Tribunal em 23/6/2009, que, à unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, por acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 9/10/2009, tendo transitado em julgado em 27/10/2009. Certifica, por fim, que o assunto tratado no processo, constante do extrato informatizado, é: "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Intervenção no Domínio Econômico. Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos. Poupança".
NADA MAIS FOI PEDIDO. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 14 de maio de 2010.

Ana Lucia da Costa Negreiros
Secretaria Judiciária

/kcs



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Décima Segunda Vara Cível da
Circunscrição Especial Judiciária de Brasília

Folha Nº _____

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: 1998.01.1.016798-9

Ação: CIVIL PÚBLICA

Requerente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA CONSUMIDOR

Requerido(a)s: BANCO DO BRASIL SA

Heber Moreira
Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível
Da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF
em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

Certifica que, revendo os registros desta Secretaria, a pedido da parte interessada, deles verificou constar a ação CIVIL PÚBLICA, distribuída inicial junto a Comarca de São Paulo sob o nº 374/93 e posteriormente redistribuída para a justiça do Distrito Federal, onde recebeu o nº 16798-9/98, em que figura como requerente INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, e como requerido BANCO DO BRASIL S/A, tendo como objeto o pedido de condenação do requerido, de forma genérica, observado o art.95 do código do consumidor, a incluir o índice de 48,16% no cálculo dos valores depositados nas contas poupança com ele mantidas em janeiro de 1989, até o advento da medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. A parte requerida foi devidamente citada em 08/06/1993 (fls.91) e apresentou contestação às fls. 99/136. O requerente apresentou réplica à contestação às fls. 138/150. Apensado aos autos principais ação de exceção de incompetência impetrada pelo requerido. Tendo em vista o acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça do Distrito Federal, onde foram recebidos em 28/02/1997 (fls.163). Juntada aos autos (fls.181/183) manifestação Ministerial. Sentença proferida em 06/11/1998, julgou procedente o pedido inaugural. A parte requerida interpôs Recurso de Apelação (fls.244/226) e a parte requerente contrarrazoado às fls. 261/293. Autos remetidos ao e.TJDFT, onde foi negado seu provimento, por unanimidade, conforme acórdão de fls. 315/325. Apresentado Recurso Especial (fls. 346/366) e Extraordinário (fls. 466/474), sendo juntado aos autos ofício comunicando a determinação da subida do Recurso Extraordinário interposto ao STF, onde foi deferido o processamento somente quanto ao Recurso Especial (fls. 533/534), o qual foi reconhecido em parte, para adotar o percentual inflacionário de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 nos procedimentos liquidatórios (fls. 542/543). Negado provimento ao agravo regimental no recurso Extraordinário nº 375709-1, nos termos do voto do relator e por unanimidade, nos termos do Acórdão publicado em 09/10/2009 (fls. 1036 e 1037) e transitado em julgado em 27/10/2009 (fls. 1063). Autos retornaram à Vara de origem em 03/02/2011(fls. 1414). Dada e passada em Brasília - DF, 8 de agosto de 2011. HEBER MOREIRA, diretor de secretaria, a conferi e assino.



HEBER MOREIRA

Diretor de Secretaria

Sede do Juízo

Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília
Pç Municipal, Lt. 01, Anexo "b", 5º Andar, Ala "b", Sl. 511 , Eixo Monumental, Brasília/DF - Cep: 70094900 -
Telefone: 3343-7307

Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Remetido em _____ / _____ / _____

3103102



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial

Autos: 0824271-42.2014.8.12.0001 - Cumprimento de Sentença

Credor: ORESTES NEVES DE AVILA

Devedor: Banco do Brasil S/A

Vistos, etc.

1. Ante a declaração de fl. 15 e comprovante de rendimentos colacionado ao feito à fl. 16, hei por bem deferir à parte credora os benefícios da Justiça Gratuita (CF, art. 5º, LXXIV, e Lei 1.060/50, art. 4º). **Anote-se.**

2. **Anote-se**, ainda, a prioridade na tramitação do processo, pois o requerente é pessoa idosa (art. 71, Estatuto do Idoso e art. 1.211-A, do CPC).

3. Intime-se o devedor pessoalmente, por mandado, para cumprimento da sentença, ou seja, para pagar o *quantum* indicado pela credor, no prazo de **15 dias**, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J).

4. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se a credora para apresentar, em **5 dias**, cálculo com o demonstrativo do débito atualizado, na forma do artigo 614, inciso II, do CPC, já incluída a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e os honorários da fase executiva, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20, § 4º, c/c art. 652-A c/c art. 475-R) e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação, conforme orienta o STJ, *verbis*:

"[...] embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes" (STJ - AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010).



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial

5. Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, com qualificação completa do devedor (*inclusive CPF/CNPJ*), conclusos.

6. Em eventual inércia da credora, arquivem-se.

7. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2014.

César Castilho Marques
Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0181/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3191, do dia 10/09/2014, página 226/237, com circulação em 11/09/2014 e início do prazo em 12/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes	0	12/09/2014
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	0	12/09/2014

Teor do ato: "Despacho de f. 78-79: 1. Ante a declaração de fl. 15 e comprovante de rendimentos colacionado ao feito à fl. 16, hei por bem deferir à parte credora os benefícios da Justiça Gratuita (CF, art. 5º, LXXIV, e Lei 1.060/50, art. 4º). Anote-se. 2. Anote-se, ainda, a prioridade na tramitação do processo, pois o requerente é pessoa idosa (art. 71, Estatuto do Idoso e art. 1.211-A, do CPC). 3. Intime-se o devedor pessoalmente, por mandado, para cumprimento da sentença, ou seja, para pagar o quantum indicado pela credor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 4. Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se a credora para apresentar, em 5 dias, cálculo com o demonstrativo do débito atualizado, na forma do artigo 614, inciso II, do CPC, já incluída a multa de 10% do artigo 475-J do CPC e os honorários da fase executiva, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (CPC, art. 20, § 4º, c/c art. 652-A c/c art. 475-R) e devidos apenas em razão do não cumprimento voluntário da obrigação, conforme orienta o STJ, verbis: "[...] embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes" (STJ - AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010). 5. Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, com qualificação completa do devedor (inclusive CPF/CNPJ), conclusos. 6. Em eventual inércia da credora, arquivem-se. 7. Cumpra-se. Intime(m)-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Campo Grande
 20^a Vara Cível de Competência Especial

00120141147882

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita.

Autos nº 0824271-42.2014.8.12.0001 - **Ação:** Cumprimento de Sentença

Exequente: **ORESTES NEVES DE AVILA**

Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Mandado nº 001.2014/114788-2

Ricardo Gomes Façanha, Juiz de Direito da 20^a Vara Cível de Competência Especial, em Substituição Legal, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei etc.

Manda a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, que proceda à **INTIMAÇÃO** de Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu representante legal, Avenida Afonso Pena, 2.202, Centro - CEP 79002-074, Fone (067), Campo Grande-MS, CNPJ 00.000.000/0001-91, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 128.103,96 (CENTO E VINTE E OITO MIL E CENTO E TRES REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 do CPC. CUMPRA-SE. Eu, Patrícia Maciel, Analista Judiciário, o digitei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em 10 de setembro de 2014.

Edmir Soken

Chefe de Cartório

Por determinação judicial, Provimento 192/09 - CSM

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es): Glauberth Renato Lugnani Holosbach FernandesLucas Dias, Avenida AFONSO PENA, 2440, CENTRO - CEP 79002-074, Campo Grande-MS.

Modelo 703068 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 2º andar Bloco III - CEP 79020-040, Fone: (67) 3317-3533, Campo Grande-MS - E-mail: cgr_20vciv@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
20^a Vara Cível de Competência Especial

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Autos: 0824271-42.2014.8.12.0001
Ação: Cumprimento de Sentença
Parte autora: ORESTES NEVES DE AVILA
Parte ré: Banco do Brasil S/A
Cartório: 20^a Vara Cível de Competência Especial

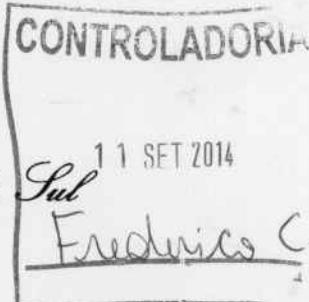
CERTIFICO que, em 06 de outubro de 2014, procedi a juntada do mandado, conforme as páginas que seguem. Nada mais.

Campo Grande, 06 de outubro de 2014.

Patrícia Maciel
Analista Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial



MANDADO DE INTIMAÇÃO



Justiça Gratuita.

Autos nº 0824271-42.2014.8.12.0001 - Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: ORESTES NEVES DE AVILA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Mandado nº 001.2014/114788-2

Ricardo Gomes Façanha, Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de Competência Especial, em Substituição Legal, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei etc.

Manda a qualquer oficial de Justiça deste Juízo, ao que for o presente entregue, que proceda à **INTIMAÇÃO** de Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu representante legal, Avenida Afonso Pena, 2.202, Centro - CEP 79002-074, Fone (067), Campo Grande-MS, CNPJ 00.000.000/0001-91, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 128.103,96 (CENTO E VINTE E OITO MIL E CENTO E TRES REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 do CPC. CUMPRA-SE. Eu, Patrícia Maciel, Analista Judiciário, o digitei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em 10 de setembro de 2014.

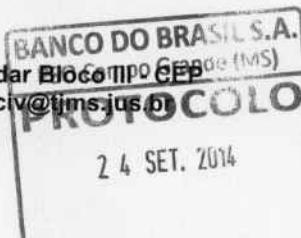
Edmir Soken
Chefe de Cartório

Por determinação judicial, Provimento 192/09 - CSM

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es): Glauberth Renato Lugnani Holosbach FernandesLucas Dias, Avenida AFONSO PENA, 2440, CENTRO - CEP 79002-074, Campo Grande-MS.

Modelo 703068 - Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 2º andar Bloco tipo CEP (067-0001-0001)
79020-040, Fone: (67) 3317-3533, Campo Grande-MS - E-mail: cgr_20vcv@tjms.jus.br





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
20ª Vara Cível de Competência Especial

CERTIDÃO

Autos: 0824271-42.2014.8.12.0001
 Ação: Cumprimento de Sentença
 Parte autora: ORESTES NEVES DE AVILA
 Parte ré: Banco do Brasil S/A
 Oficial de Justiça: Frederico Chauviere Falcão (6169)
 Mandado nº 001.2014/114788-2

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado acima mencionado, dirigi-me no dia, endereço e horário abaixo descrito e aí sendo INTIMEI **Banco do Brasil S/A**, por meio de sua gerente responsável, Sra. Giselli Queiroz de Oliveira, por todo o conteúdo do mandado que lhe li, bem ciente ficou, aceitou a cópia que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente no anverso do mandado. Restituo o mandado em Cartório para as providências cabíveis. Campo Grande, 25 de setembro de 2014.

Frederico Chauviere Falcão (6169)
 Analista Judiciário

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Intimação

Pessoa: Banco do Brasil S/A

DiligênciA:

24/09/2014 as 11:20 - local: Avenida Afonso Pena, nº 2.202, - Centro (CEP 79002-074) - Campo Grande/MS (distânciA 0 km)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
20^a Vara Cível de Competência Especial

Autos nº 0824271-42.2014.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: ORESTES NEVES DE AVILA

Requerido: Banco do Brasil S/A

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi atribuído a este feito
efeito suspensivo, conforme determinação exarada nos autos
0824271-42.2014.8.12.0001.

Campo Grande, 24 de novembro de 2014.

Edmir Soken
Chefe de Cartório

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Comprovante de Emissão de TED Judicial

Instituição Financeira Creditada	ID- Identificador do Deposito
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	049500003401410085
Data do Movimento	Valor - R\$
13/10/2014	128.103,96
Agencia Emitente/Debitada	Conta Debitada
4777 - NAO CORRENTISTAS	
Nome do depositante/Debitado	CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL S A	00.000.000/0001-91
	Tipo Pessoa
	Pessoa Jurídica
Dados Jurídicos	
Processo	Vara
08242714220148120001	20 VARA CIVEL DE COMPETENCIA I
Autor	Comarca
ORESTES NEVES DE AVILA	CAMPO GRANDE
	Réu
	BANCO DO BRASIL S A

BB PAJ 2576 13/10/2014 128.103,96
1.D33.0FB.E16.8FA.53C

Autenticação eletrônica

Out/11 - SISBB 11276 - ars
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Impressão do comprovante realizada em 16/10/2014, às 14:42hs - SISBB Sistema de Informações do Banco do Brasil





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Portal Poder Judiciário
MATO GROSSO DO SUL

SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA

Usuário: **EDMIR SOKEN** (edmir.soken)

Alterar senha

Grupo(s): **CADASTRO/REVISÃO - CHEFE DE CARTÓRIO**

Extrato de Subconta

Pesquisa

 Código SubConta: Número do Processo:
Requerente/Requerido:



Opções do Extrato (defina as opções desejadas e selecione a subconta na listagem)

Data final: formato dd/mm/aaaaComplemento: Ex: número do processo

Mostrar:

Realizados Pendentes Aguardando Compensação Vencidos Penhoras Reservas Alvarás
 Cancelados

Código	Número Processo	Requerente	Requerido	
366528	0824271-42.2014.8.12.0001	ORESTES NEVES DE AVILA	BANCO DO BRASIL S/A	selecionar

EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE SUBCONTA

Servidor (emissão): **EDMIR SOKEN - edmir.soken (Chefe de Cartório)**

INFORMAÇÕES DA SUBCONTA

SubConta: **366528**Tipo: **1º Grau**Data de Cadastro: **08/10/2014**Cadastrada por: **YVES DROSGHIC (15007/oab-ms)**

DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo: **0824271-42.2014.8.12.0001**Comarca/Vara: **CAMPO GRANDE - 20ª VARA DIGITAL CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL**Natureza do Feito: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Segredo de Justiça: **Não**

NOME DAS PARTES

DOCUMENTO

Requerente/Autor: **ORESTES NEVES DE AVILA****CPF: 056.394.760-87**Requerido/Réu: **BANCO DO BRASIL S/A****CNPJ: 00.000.000/0001-91**Advogado do Requerente: **WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR****OAB: 16726-A/OAB-MS**Advogado do Requerido: **YVES DROSGHIC****OAB: 15007/OAB-MS**

Movimentos realizados

- * Lançamentos pagos na instituição financeira.
- * Em conformidade com o Art. 892 do Código de Processo Civil.

Data	Cód. Mov.	Nº da Guia	Depositante/Beneficiário/Usuário	Complemento	TP	D/C	Valor R\$
13/10/2014	1421655	1421655	BANCO DO BRASIL S.A, telefone: (41) 3099-5089	DEPÓSITO PARA GARANTIA DE JUÍZO		C	128.103,96

Total de Débito: 0,00
Total de Crédito: 128.103,96
Total de Correção: 388,26
Total de Juros: 2.270,56
Total de Valores Penhorados* : 0,00
Total de Valores Reservados (Débito) : 0,00
Total de Valores Reservados (Crédito) : 0,00

Saldo disponível em 29/01/2015**: R\$ 130.762,78

* Total de Valores Penhorados atualizado monetariamente até a data corrente.

** Movimentos de **crédito pendentes** e **valores reservados de crédito** não são incluídos no cálculo do saldo da Subconta.

[IMPRIMIR](#)

[ENVIAR POR E-MAIL](#)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
20^a Vara Cível de Competência Especial

Autos nº 0824271-42.2014.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: ORESTES NEVES DE AVILA

Requerido: Banco do Brasil S/A

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi concedido o efeito suspensivo da presente ação nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso, nos termos do art. 475-M do CPC.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Thaysa Simioli da Silva Mondini Ramos
Analista Judiciário

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL